

Aula 00 - Prof Renan Araújo

*ABIN (Agente de Inteligência) Legislação
de Interesse da Atividade Inteligência*

Autor:
**Equipe Legislação Específica
Estratégia Concursos, Renan
Araujo**

06 de Setembro de 2023

Índice

1) Apresentação Cursos Penal	3
2) Conceito de Crime - Crime e Contravenção	5
3) Moeda Falsa	7
4) Da Falsidade de Títulos e Outros Papéis Públicos	14
5) Da Falsidade Documental	20
6) Das Outras Falsidades	38
7) Das Fraudes em Certames de Interesse Público	53
8) Questões Comentadas - Crimes Contra a Fé Pública - Cebraspe	57
9) Lista de Questões - Crimes Contra a Fé Pública - Cebraspe	108



APRESENTAÇÃO

Olá, pessoal!

É com imenso prazer que estou aqui, mais uma vez, pelo **ESTRATÉGIA CONCURSOS**, tendo a oportunidade de poder contribuir para a aprovação de vocês! Nós vamos estudar teoria e comentar muitos exercícios sobre **DIREITO PENAL!**

E aí, preparados para a maratona?

Bom, está na hora de me apresentar a vocês, certo?

Meu nome é **Renan Araujo**, tenho 36 anos, sou **Defensor Público Federal** desde 2010, atuando na Defensoria Pública da União no Rio de Janeiro, e **mestre em Direito Penal pela Faculdade de Direito da UERJ**. Antes, porém, fui **servidor da Justiça Eleitoral** (TRE-RJ), onde exerci o cargo de Técnico Judiciário, por dois anos.

Minha trajetória de vida está intimamente ligada aos Concursos Públicos. Desde o começo da Faculdade eu sabia que era isso que eu queria para a minha vida! *E querem saber?* Isso faz toda a diferença! Algumas pessoas me perguntam como consegui sucesso nos concursos em tão pouco tempo. Simples: Foco + Força de vontade + Disciplina. Não há fórmula mágica, não há ingrediente secreto! Basta querer e correr atrás do seu sonho! Acreditem em mim, isso funciona!

É muito gratificante, depois de ter vivido minha jornada de concurseiro, poder colaborar para a aprovação de outros tantos concurseiros, como um dia eu fui! E quando eu falo em “colaborar para a aprovação”, não estou falando apenas por falar. **O Estratégia Concursos possui índices altíssimos de aprovação em todos os concursos!**

Nossas aulas serão disponibilizadas conforme o cronograma que consta na área do aluno. Em cada aula eu **trarei algumas questões que foram cobradas em concursos públicos, para fixarmos o entendimento sobre a matéria.**

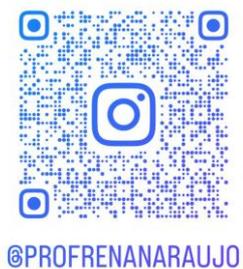
Além da teoria e das questões, vocês terão acesso, ainda, ao **fórum de dúvidas**. Não entendeu alguma coisa? Simples: basta perguntar ao professor **Yuri Moraes**, que é o mestre responsável pelo Fórum de Dúvidas, exclusivo para os alunos do curso.

Além dos nossos **livros digitais (PDFs)**, nosso curso também é formado por **videoaulas**. Nas videoaulas iremos abordar os tópicos do edital com a profundidade necessária, a fim de que o aluno possa esclarecer pontos mais complexos, fixar aqueles pontos mais relevantes, etc.

No mais, desejo a todos uma boa maratona de estudos!

Prof. Renan Araujo





CONCEITO DE CRIME

O Crime é um fenômeno social, disso nenhum de vocês dúvida. **Entretanto, como conceituar o crime juridicamente?**

Muito se buscou na Doutrina acerca disso, tendo surgido inúmeras posições a respeito. Vamos tratar das principais.

O Crime pode ser entendido sob três aspectos: **Material, legal e analítico.**

Sob o **aspecto material**, crime é **toda ação humana que lesa ou expõe a perigo um bem jurídico de terceiro, que, por sua relevância, merece a proteção penal.** Esse aspecto valoriza o crime enquanto conteúdo, ou seja, busca identificar se a conduta é ou não apta a produzir uma lesão a um bem jurídico penalmente tutelado.

Assim, se uma lei cria um tipo penal dizendo que é proibido chorar em público, essa lei não estará criando uma hipótese de crime em seu sentido material, pois essa conduta nunca será crime em sentido material, pois não produz qualquer lesão ou exposição de lesão a bem jurídico de quem quer que seja. Assim, ainda que a lei diga que é crime, materialmente não o será.

Sob o **aspecto legal, ou formal**, crime é **toda infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção**, nos termos do art. 1º da Lei de Introdução ao CP.¹

Percebam que o conceito aqui é meramente legal. Se a lei cominar a uma conduta a pena de detenção ou reclusão, cumulada ou alternativamente com a pena de multa, estaremos diante de um crime.

Por outro lado, se a lei cominar a apenas prisão simples ou multa, alternativa ou cumulativamente, estaremos diante de uma contravenção penal.

Esse aspecto consagra o **sistema dicotômico** adotado no Brasil, no qual existe um gênero, que é a infração penal, e duas espécies, que são o crime e a contravenção penal.

Vejam que quando se diz “infração penal”, está se usando um termo genérico, que pode tanto se referir a um “crime” ou a uma “contravenção penal”. **O termo “delito”, no Brasil, é sinônimo de crime.**

O crime pode ser conceituado, ainda, sob um aspecto analítico, que o divide em partes, de forma a estruturar seu conceito.

¹ Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.



Primeiramente surgiu a **teoria quadripartida** do crime, que entendia que crime era todo **fato típico, ilícito, culpável e punível**. Hoje é praticamente inexistente.

Depois, surgiram os defensores da **teoria tripartida do crime**, que entendiam que crime era o **fato típico, ilícito e culpável**. Essa é a teoria que **predomina no Brasil**, embora haja muitos defensores da terceira teoria.

A terceira e última teoria acerca do conceito analítico de crime entende que este é o **fato típico e ilícito**, sendo a culpabilidade mero pressuposto de aplicação da pena. Ou seja, **para esta corrente, o conceito de crime é bipartido**, bastando para sua caracterização que o fato seja típico e ilícito.

As duas últimas correntes possuem defensores e argumentos de peso. **Entretanto, a que predomina ainda é a corrente tripartida**. Portanto, na prova objetiva, recomendo que adotem esta, a menos que a banca seja muito explícita e vocês entenderem que eles claramente são adeptos da teoria bipartida, o que acho pouco provável.

Todos os três aspectos (material, legal e analítico) estão presentes no nosso sistema jurídico-penal. De fato, uma conduta pode ser materialmente crime (furar, por exemplo), mas não o será se não houver previsão legal (não será legalmente crime). Poderá, ainda, ser formalmente crime (no caso da lei que citei, que criminalizava a conduta de chorar em público), mas não o será materialmente se não trouxer lesão ou ameaça a lesão de algum bem jurídico de terceiro.

Esse último conceito de crime (sob o aspecto analítico), é o que vai nos fornecer os subsídios para que possamos estudar os elementos do crime (Fato típico, ilicitude e culpabilidade).

O fato típico é o primeiro dos elementos do crime, sendo a tipicidade um de seus pressupostos. Vamos estudá-lo, então!



Moeda falsa

Moeda falsa

O art. 289 do CP prevê o crime de moeda falsa propriamente dito, que é assim caracterizado:

Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 3º - É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:

I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;

II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.

§ 4º - Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

BEM JURÍDICO TUTELADO	Fé pública
SUJEITO ATIVO	Qualquer pessoa (crime comum)
SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre, e eventual lesado pela conduta.
TIPO OBJETIVO	A conduta é a de falsificar papel moeda ou moeda metálica de curso legal no Brasil ou no exterior. Pode ser praticado mediante: <ul style="list-style-type: none">Fabricação – Cria-se a moeda falsaAdulteração – Utiliza-se moeda verdadeira para transformar em outra, falsa.
TIPO SUBJETIVO	Dolo, sem que seja exigida nenhuma especial finalidade de agir. Não se admite na forma culposa.
OBJETO MATERIAL	A moeda alterada ou falsificada.
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	Consuma-se no momento em que a moeda é fabricada ou alterada, não no momento em que ela entra em circulação. Admite-se tentativa, pois não se trata de crime que se perfaz num único ato (pode-se



	desdobrar seu <i>iter criminis</i> – caminho percorrido na execução).
CONSIDERAÇÕES IMPORTANTES	<ul style="list-style-type: none"> • A Doutrina entende que se a falsificação for grosseira, não há crime, por não possuir potencialidade lesiva¹ (não tem o poder de enganar ninguém). • A forma qualificada prevista no § 3º só admite como sujeitos ativos aquelas pessoas ali enumeradas (crime próprio); <ul style="list-style-type: none"> • O § 4º estabelece crime de circulação de moeda ainda não autorizada a circular. Pode ser praticado por qualquer pessoa (crime comum), mas a pena prevista é a do § 3º; • Os §§ 1º e 2º do artigo trazem outras hipóteses nas quais também ocorre o crime (outras condutas assemelhadas), sendo que no caso do § 2º, a pena é diferenciada, em razão do menor desvalor da conduta. No § 2º, o agente deve ter recebido a moeda falsa de boa-fé (sem saber que era falsa). Se recebeu de má-fé, responde pelo crime do § 1º.

Importante ressaltar, ainda, que os Tribunais Superiores entendem ser inaplicável ao delito de moeda falsa o princípio da insignificância.²

Crimes assemelhados ao de moeda falsa

O art. 290 do CP prevê condutas que se assemelham à falsificação de moeda prevista no art. 289:

Art. 290 - Formar cédula, nota ou bilhete representativo de moeda com fragmentos de cédulas, notas ou bilhetes verdadeiros; suprimir, em nota, cédula ou bilhete recolhidos, para o fim de restituí-los à circulação, sinal indicativo de sua inutilização; restituir à circulação cédula, nota ou bilhete em tais condições, ou já recolhidos para o fim de inutilização:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Parágrafo único - O máximo da reclusão é elevado a doze anos e multa, se o crime é cometido por funcionário que trabalha na repartição onde o dinheiro se achava recolhido, ou nela tem fácil ingresso, em razão do cargo. (Vide)

BEM JURÍDICO TUTELADO	Fé pública
SUJEITO ATIVO	Qualquer pessoa (crime comum). Entretanto, se quem cometer o crime for funcionário público que trabalha no local, ou tem fácil acesso a ele em razão

¹ CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal. Parte Especial. 7ª edição. Ed. Juspodivm. Salvador, 2015, p. 635. No mesmo sentido, BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal – Parte especial. Volume 4. Ed. Saraiva, 9ª edição. São Paulo, 2015, p. 487

² (HC 257.421/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 06/05/2014)



	do cargo, a pena é aumentada para até 12 aos, conforme previsto no § único. Nessa hipótese, o crime é próprio.
SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre, e eventual lesado pela conduta.
TIPO OBJETIVO	A conduta pode ser de <i>formar cédula com fragmentos de outras cédulas, suprimir sinal de inutilização de cédula ou recolocar em circulação cédula inutilizada.</i>
TIPO SUBJETIVO	Dolo, sem que seja exigida nenhuma especial finalidade de agir. Não se admite na forma culposa.
OBJETO MATERIAL	A moeda que foi formada, teve seu sinal de inutilização suprimido ou foi recolocada em circulação.
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	Consuma-se no momento em que a moeda é formada, tem seu sinal inutilizado ou entra em circulação, a depender de qual das condutas se trata. Admite-se tentativa, pois não se trata de crime que se perfaz num único ato (pode-se desdobrar seu <i>iter criminis</i> – caminho percorrido na execução).
CONSIDERAÇÕES IMPORTANTES	<ul style="list-style-type: none"> Doutrina e jurisprudência entendem que se a falsificação for grosseira³, não há crime, por não possuir potencialidade lesiva (não tem o poder de enganar ninguém). O poder de iludir (<i>imitatio veri</i>) é indispensável. Caso não haja esse poder, poderemos estar diante de estelionato, no máximo, caso haja obtenção de vantagem indevida em detrimento de alguém mediante esta fraude.

Petrechos para falsificação de moeda

O art. 291 prevê o crime de “petrechos para falsificação de moeda”, assim descrito:

Art. 291 - Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

BEM JURÍDICO TUTELADO	Fé pública
SUJEITO ATIVO	Qualquer pessoa (crime comum).

³ HC 83526, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Primeira Turma, julgado em 16/03/2004, DJ 07-05-2004 PP-00025 EMENT VOL-02150-02 PP-00271



SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre, e eventual lesado pela conduta.
TIPO OBJETIVO	A conduta pode ser qualquer dos "verbos" previstos no art. 291 (fabricar, adquirir, etc.).
TIPO SUBJETIVO	Dolo, sem que seja exigida nenhuma especial finalidade de agir. Não se admite na forma culposa.
OBJETO MATERIAL	O maquinário ou equipamento destinado à falsificação de moeda.
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	Consuma-se no momento em que o agente pratica a conduta descrita no núcleo do tipo (verbo), seja adquirindo, fornecendo ou fabricando o equipamento destinado à falsificação de moeda. OBS.: Como regra, os atos preparatórios não são puníveis, eis que ainda não há execução do delito (art. 31 do CP). Contudo, em determinados casos especiais, como este, a Lei já criminaliza (desde logo) uma conduta que é considerada meramente preparatória para outro delito (no caso, seria uma conduta preparatória para o delito de moeda falsa).
CONSIDERAÇÕES IMPORTANTES	O equipamento deve ter como finalidade precípua a falsificação de moeda. Assim, se alguém fornece, por exemplo, equipamento que se destina a inúmeras funções, e dentre elas, pode ser usado para esse fim, não há a prática do crime, que exige que o equipamento se destine precipuamente a essa finalidade criminosa.

Emissão de título ao portador sem permissão legal

O artigo 292 encerra o capítulo relativo aos crimes de moeda falsa, estabelecendo como crime a conduta de "emissão de título ao portador sem permissão legal":

Art. 292 - Emitir, sem permissão legal, nota, bilhete, ficha, vale ou título que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador ou a que falte indicação do nome da pessoa a quem deva ser pago:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Quem recebe ou utiliza como dinheiro qualquer dos documentos referidos neste artigo incorre na pena de detenção, de quinze dias a três meses, ou multa.

BEM JURÍDICO TUTELADO	Fé pública
SUJEITO ATIVO	Qualquer pessoa (crime comum).
SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre, e eventual lesado pela conduta.



TIPO OBJETIVO	Caracteriza-se na "emissão" de documento ao portador (aqueles documentos descritos no artigo).
TIPO SUBJETIVO	Dolo, sem que seja exigida nenhuma especial finalidade de agir. Não se admite na forma culposa.
OBJETO MATERIAL	<i>A nota, bilhete, ficha, vale ou título que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador ou a que falte indicação do nome da pessoa a quem deva ser pago, ou seja, o documento (tem que ser um destes) que foi emitido sem permissão legal.</i>
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	Consuma-se no momento em que o agente emite o documento ao portador, não sendo necessário que seja apresentado a terceiros;

DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES



CÓDIGO PENAL

Arts. 289 a 292 do CP – Tipificam os crimes de moeda falsa:

TÍTULO X

DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MOEDA FALSA

Moeda Falsa

Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.



§ 3º - É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:

I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;

II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.

§ 4º - Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

Crimes assimilados ao de moeda falsa

Art. 290 - Formar cédula, nota ou bilhete representativo de moeda com fragmentos de cédulas, notas ou bilhetes verdadeiros; suprimir, em nota, cédula ou bilhete recolhidos, para o fim de restituí-los à circulação, sinal indicativo de sua inutilização; restituir à circulação cédula, nota ou bilhete em tais condições, ou já recolhidos para o fim de inutilização:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Parágrafo único - O máximo da reclusão é elevado a doze anos e multa, se o crime é cometido por funcionário que trabalha na repartição onde o dinheiro se achava recolhido, ou nela tem fácil ingresso, em razão do cargo. (Vide Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Petrechos para falsificação de moeda

Art. 291 - Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Emissão de título ao portador sem permissão legal

Art. 292 - Emitir, sem permissão legal, nota, bilhete, ficha, vale ou título que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador ou a que falte indicação do nome da pessoa a quem deva ser pago:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Quem recebe ou utiliza como dinheiro qualquer dos documentos referidos neste artigo incorre na pena de detenção, de quinze dias a três meses, ou multa.



SÚMULAS PERTINENTES

Súmulas do STJ

Súmula 17 do STJ – O STJ sumulou entendimento no sentido de que, se a potencialidade lesiva do falso se exaure no estelionato, o crime de estelionato absorve o falso, que foi apenas um meio para a sua prática:

Súmula 17 do STJ

QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, É POR ESTE ABSORVIDO.

Súmula 73 do STJ – O STJ sumulou entendimento no sentido de que a falsificação GROSSEIRA de papel moeda (sem *imitatio veri*) pode configurar estelionato, não cabendo falar em moeda falsa:

Súmula 73 do STJ - A UTILIZAÇÃO DE PAPEL MOEDA GROSSEIRAMENTE FALSIFICADO CONFIGURA, EM TESE, O CRIME DE ESTELIONATO, DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

JURISPRUDÊNCIA CORRELATA

STJ - HC 257.421/MG – O STJ reiterou entendimento no sentido de que **não se aplica o princípio da insignificância ao delito de moeda falsa**:

(...) 3. Em se tratando do crime de falsificação de moeda, esta Corte, acompanhamento a orientação do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que não se aplica ao delito do art. 289 do Código Penal o princípio da insignificância.

4. Impetração não conhecida.

(HC 257.421/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 06/05/2014)



Da Falsidade de Títulos e outros papéis públicos

Aqui o CP incrimina condutas diversas, relativas à falsificação, em todas as suas formas, de papéis públicos.

O art. 293 prevê:

Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo; (Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004)

II - papel de crédito público que não seja moeda de curso legal;

III - vale postal;

IV - cautela de penhor, caderneta de depósito de caixa econômica ou de outro estabelecimento mantido por entidade de direito público;

V - talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável;

VI - bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por Estado ou por Município:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004)

I - usa, guarda, possui ou detém qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo; (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

II - importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece ou restitui à circulação selo falsificado destinado a controle tributário; (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

III - importa, exporta, adquire, vende, expõe à venda, mantém em depósito, guarda, troca, cede, empresta, fornece, porta ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, produto ou mercadoria: (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)



a) em que tenha sido aplicado selo que se destine a controle tributário, falsificado; (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

b) sem selo oficial, nos casos em que a legislação tributária determina a obrigatoriedade de sua aplicação. (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

§ 2º - Suprimir, em qualquer desses papéis, quando legítimos, com o fim de torná-los novamente utilizáveis, carimbo ou sinal indicativo de sua inutilização:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 3º - Incorre na mesma pena quem usa, depois de alterado, qualquer dos papéis a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º - Quem usa ou restitui à circulação, embora recibo de boa-fé, qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem este artigo e o seu § 2º, depois de conhecer a falsidade ou alteração, incorre na pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

BEM JURÍDICO TUTELADO	Fé pública
SUJEITO ATIVO	Qualquer pessoa (crime comum).
SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre, e eventual lesado pela conduta.
TIPO OBJETIVO	As condutas (tipos objetivos) previstos para este crime são inúmeras, podendo ser praticado o crime quando o agente realizar quaisquer das atividades previstas no núcleo do tipo.
TIPO SUBJETIVO	Dolo, sem que seja exigida nenhuma especial finalidade de agir. Não se admite na forma culposa.
OBJETO MATERIAL	Qualquer dos documentos previstos no artigo, que tenha sido alterado, inutilizado recolocado à circulação, etc.
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	Consuma-se no momento em que o agente pratica a conduta, seja recolocando em circulação o documento retirado de circulação, alterando o documento, etc., variando conforme o tipo previsto.

O §5º do art. 293, por sua vez, traz um dispositivo importante:

§ 5º Equipara-se a atividade comercial, para os fins do inciso III do § 1º, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em vias, praças ou outros logradouros públicos e em residências. (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)



Vejam que a intenção do legislador foi **abarc**ar qualquer tipo de atividade comercial, inclusive aquela não regulamentada, como a atividade dos camelôs, por exemplo.¹

Já o art. 294 prevê o crime de “**petrechos de falsificação**”, que são, basicamente, as condutas relacionadas aos objetos destinados à falsificação, podendo consistir na guarda, fornecimento, fabricação, etc., destes equipamentos:

Art. 294 - Fabricar, adquirir, fornecer, possuir ou guardar objeto especialmente destinado à falsificação de qualquer dos papéis referidos no artigo anterior:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 295 - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

BEM JURÍDICO TUTELADO	Fé pública
SUJEITO ATIVO	Qualquer pessoa (crime comum).
SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre, e eventual lesado pela conduta.
TIPO OBJETIVO	A conduta pode ser qualquer das previstas no tipo, seja fabricar, adquirir, fornecer, possuir ou guardar estes objetos destinados à falsificação.
TIPO SUBJETIVO	Dolo, sem que seja exigida nenhuma especial finalidade de agir. Não se admite na forma culposa.
OBJETO MATERIAL	O equipamento destinado à falsificação.
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	Consuma-se no momento em que o agente pratica a conduta prevista no núcleo (verbo) do tipo. Admite-se tentativa, pois não se trata de crime que se perfaz num único ato (pode-se desdobrar seu <i>iter criminis</i> – caminho percorrido na execução).

No entanto, **se o agente é funcionário público e comete o crime valendo-se do cargo, a pena é aumentada em 1/6**. Vejamos:

Art. 295 - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 531



Percebam, assim, que nós temos um crime **COMUM**, ou seja, um crime que pode ser praticado por qualquer pessoa. Entretanto, **caso venha a ser praticado por funcionário público VALENDO-SE DO CARGO**, a pena será aumentada.

DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES



CÓDIGO PENAL

↪ **Arts. 293 a 295 do CP** – Tipificam os crimes de falsidade de títulos e outros papéis públicos:

TÍTULO X

DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO II

DA FALSIDADE DE TÍTULOS E OUTROS PAPÉIS PÚBLICOS

Falsificação de papéis públicos

Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I – selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo; (Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004)

II - papel de crédito público que não seja moeda de curso legal;

III - vale postal;

IV - cautela de penhor, caderneta de depósito de caixa econômica ou de outro estabelecimento mantido por entidade de direito público;

V - talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável;



VI - bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por Estado ou por Município:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004)

I – usa, guarda, possui ou detém qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo; (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

II – importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece ou restitui à circulação selo falsificado destinado a controle tributário; (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

III – importa, exporta, adquire, vende, expõe à venda, mantém em depósito, guarda, troca, cede, empresta, fornece, porta ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, produto ou mercadoria: (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

a) em que tenha sido aplicado selo que se destine a controle tributário, falsificado; (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

b) sem selo oficial, nos casos em que a legislação tributária determina a obrigatoriedade de sua aplicação. (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

§ 2º - Suprimir, em qualquer desses papéis, quando legítimos, com o fim de torná-los novamente utilizáveis, carimbo ou sinal indicativo de sua inutilização:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 3º - Incorre na mesma pena quem usa, depois de alterado, qualquer dos papéis a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º - Quem usa ou restitui à circulação, embora recibo de boa-fé, qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem este artigo e o seu § 2º, depois de conhecer a falsidade ou alteração, incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 5º Equipara-se a atividade comercial, para os fins do inciso III do § 1º, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em vias, praças ou outros logradouros públicos e em residências. (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

Petrechos de falsificação



Art. 294 - Fabricar, adquirir, fornecer, possuir ou guardar objeto especialmente destinado à falsificação de qualquer dos papéis referidos no artigo anterior:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 295 - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

SÚMULAS PERTINENTES

Súmulas do STJ

↳ **Súmula 17 do STJ** – O STJ sumulou entendimento no sentido de que, se a potencialidade lesiva do falso se exaure no estelionato, o crime de estelionato absorve o falso, que foi apenas um meio para a sua prática:

Súmula 17 do STJ

QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, É POR ESTE ABSORVIDO.



Da Falsidade documental

Falsificação de selo ou sinal público

O art. 296 prevê o crime de falsificação de selo ou sinal público:

Falsificação do selo ou sinal público

Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião;

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas:

I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;

II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.

III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. *(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)*

§ 2º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

BEM JURÍDICO TUTELADO	Fé pública
SUJEITO ATIVO	Qualquer pessoa (crime comum). Isso significa que qualquer pessoa pode praticar o delito, não sendo exigida nenhuma característica especial . Porém, o § 2º estabelece que se o agente for funcionário público prevalecendo-se do cargo, a pena é aumentada em 1/6.
SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre. Entretanto, é possível que além da coletividade, seja vítima deste delito, também, um eventual terceiro que seja lesado pela conduta.
TIPO OBJETIVO	A conduta pode ser a de fabricação ou adulteração dos documentos previstos , ou, ainda, a utilização destes, conforme o § 1º do art. 296.
TIPO SUBJETIVO	Dolo, sem que seja exigida nenhuma especial finalidade de agir. Não se admite na forma culposa.



OBJETO MATERIAL	O documento, utilizado, alterado ou fabricado.
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	Consuma-se no momento em que o agente fabrica, adultera ou utiliza o documento. No último caso o documento deve ser levado ao conhecimento de terceiros. Admite-se tentativa, pois não se trata de crime que se perfaz num único ato (pode-se desdobrar seu <i>iter criminis</i> – caminho percorrido na execução).

Falsificação de documento público

O art. 297, por sua vez, trata da falsificação de documento público:

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

BEM JURÍDICO TUTELADO	Fé pública
SUJEITO ATIVO	Qualquer pessoa (crime comum). Entretanto, se o crime for cometido por funcionário público prevalecendo-se do cargo, a pena é aumentada em 1/6, nos termos do § 1º do art. 297.
SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre, e eventual lesado pela conduta.
TIPO OBJETIVO	A conduta pode ser de fabricar documento público falso ou alterar documento público verdadeiro ou até mesmo inserir informação



	errônea, no caso do § 3º. Vejam que se trata de hipótese (§ 3º) que mais se assemelha à falsidade ideológica, mas que a lei considera como falsidade de documento público;
TIPO SUBJETIVO	Dolo, sem que seja exigida nenhuma especial finalidade de agir. Não se admite na forma culposa.
OBJETO MATERIAL	O documento fabricado, alterado ou no qual foi inserida a informação falsa.
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	Consuma-se no momento em que o agente fabrica o documento falso ou altera o documento verdadeiro, ou, ainda, quando insere a informação inverídica nos documentos previstos no § 3º do art. 297, não sendo necessária sua efetiva apresentação perante a Previdência Social. Admite-se tentativa, pois não se trata de crime que se perfaz num único ato (pode-se desdobrar seu <i>iter criminis</i> – caminho percorrido na execução).
CONSIDERAÇÕES IMPORTANTES	O § 2º traz um rol de documentos que são equiparados a documentos públicos, embora elaborados por particulares. Cuidado! Trata-se de um rol taxativo, ou seja, não se pode ampliá-lo por analogia, pois a falsificação de documento público é mais grave que a falsificação de documento particular, gerando sanção também mais grave. Desta forma, aplicar a analogia aqui seria fazer analogia <i>in malam partem</i> , o que é vedado no Direito Penal.

Mas, qual o conceito de documento público? A Doutrina divide em:

- Documento público em sentido formal e material (substancial) – A **forma é pública** (emanado de órgão público, ou seja, por funcionário público no exercício das funções, com o cumprimento das formalidades legais) e **o conteúdo também é público** (atos proferidos pelo poder público, como decisões administrativas, sentenças judiciais, etc.).
- Documento público em sentido formal apenas – Aqui a **forma é pública** (emanado de órgão público), mas o **conteúdo é de interesse privado** (Ex.: Escritura pública de compra e venda de um imóvel pertencente a um particular. O conteúdo é de interesse particular, embora emanado de um órgão público).



Contudo, existem ainda os **documentos equiparados a documento público**. São eles:

- Emanado de entidade paraestatal – Elaborados por entidades que não pertencem ao Poder Público, mas que atuam em áreas de interesse público que não são privativas do Estado (Ex.: SESC, SENAI, etc.).



- Título ao portador ou transmissível por endosso – Título ao portador é aquele que se transfere pela mera tradição (repassa para outra pessoa), não havendo no título menção expressa ao seu titular (Ex.: Cheque de até R\$ 100,00 e alguns outros). O título transmissível por endosso é aquele que identifica nominalmente o titular e, para ser transferido para outra pessoa, precisa ser endossado pelo titular (Ex.: Cheque em geral, nota promissória, etc.).
- Ações de sociedade comercial – São partes do capital social de uma empresa por ações (sociedade anônima e sociedade em comandita por ações).
- Livros mercantis – São os livros estabelecidos pela Lei para o registro de atividades empresariais (Ex.: Livro-caixa, etc.). Engloba, aqui, tanto os livros obrigatórios quanto os facultativos.
- Testamento particular – É o documento por meio do qual uma pessoa capaz destina seus bens para quando ocorrer sua morte. O testamento público (aquele celebrado pelo Tabelião) é documento público naturalmente, eis que tem forma pública. O testamento particular, a princípio, não se enquadraria no conceito de documento público (já que possui forma e conteúdo de interesse particular). Entretanto, a Lei entendeu por bem equipará-lo a documento público (pela relevância de seu conteúdo).

Caso o agente falsifique qualquer dos documentos que são equiparados a documentos públicos, estará praticando o crime de falsificação de documento público, e não falsificação de documento particular.



ATENÇÃO! Telegrama, expedido pelos Correios, é documento público? **NÃO!** Os Correios, aqui, atuam como uma empresa qualquer, limitando-se a transcrever e a entregar a outra pessoa aquilo que o cliente mandar. O funcionário público (empregado dos Correios), aqui, não entra no mérito do ato (o conteúdo do telegrama não emana do Poder Público). Entretanto, se estivermos diante de um telegrama expedido por um funcionário público no exercício das funções, aí estaremos diante de um documento público (Ex.: Telegrama expedido pelo funcionário de um órgão público convocando determinado candidato para tomar posse no cargo).

Por fim, o STJ e o STF entendem que se o documento falso é fabricado para a prática de estelionato, e a sua potencialidade lesiva se esgota nele, o crime de falso fica absorvido pelo crime de estelionato. Caso a potencialidade lesiva do documento não se esgote no estelionato praticado, o agente responde por ambos os delitos, em concurso material.

Súmula 17 do STJ



“Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido”.

Um exemplo disso ocorre quando o agente, por exemplo, falsifica recibos médicos para cometer crimes tributários. Os referidos documentos (meros recibos) têm sua potencialidade lesiva esgotada na prática do crime tributário.¹ Por outro lado, quando, por qualquer motivo, a potencialidade do falso não se exaurir na prática do estelionato, ou seja, quando permanecer o documento possuindo potencialidade lesiva, não haverá aplicação do princípio da consunção (absorção).²

Falsificação de documento particular

A falsificação de documento particular também é crime, possuindo, porém, pena mais branda. Nos termos do art. 298 do CP:

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

BEM JURÍDICO TUTELADO	Fé pública
SUJEITO ATIVO	Qualquer pessoa (crime comum).
SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre, e eventual lesado pela conduta.
TIPO OBJETIVO	A conduta pode ser de fabricar documento particular falso ou adulterar documento particular verdadeiro. OBS.: Considera-se documento particular aquele que não pode ser considerado, sob qualquer aspecto, como documento público.
TIPO SUBJETIVO	Dolo, sem que seja exigida nenhuma especial finalidade de agir. Não se admite na forma culposa.
OBJETO MATERIAL	O documento fabricado ou alterado. DETALHE: O § único do art. 298 (incluído pela Lei 12.737/12), equiparou o cartão de crédito a documento particular, para os fins deste delito.
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	Consuma-se no momento em que ocorre a fabricação ou adulteração. Admite-se tentativa, pois não se trata de crime que se perfaz num único ato (pode-se desdobrar seu <i>iter criminis</i> – caminho percorrido na execução).

¹ (AgRg no AREsp 356.859/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 23/05/2014)

² 03. Conforme precedentes desta Corte (HC 263.884/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 16/05/2014; HC 221.660/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 01.03.2012; HC 152.128/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 21/02/2013) e do Supremo Tribunal Federal, "não há falar em princípio da consunção entre os crimes de falso e de estelionato quando não exaurida a potencialidade lesiva do primeiro após a prática do segundo" (HC 116.979 AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 21.11.2013). (...). (HC 270.416/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 12/11/2014)



<p>CONSIDERAÇÕES IMPORTANTES</p>	<ul style="list-style-type: none"> Doutrina e jurisprudência entendem que se a falsificação for grosseira, não há crime, por não possuir potencialidade lesiva (não tem o poder de enganar ninguém). O poder de iludir (<i>imitatio veri</i>) é indispensável. Caso não haja esse poder, poderemos estar diante de estelionato, no máximo;
---	---

Falsidade ideológica

O art. 299 estabelece o crime de falsidade ideológica, que, diferentemente do que a maioria das pessoas imagina, não está relacionado à falsidade de identidade (prevista em outro crime). A falsidade ideológica está relacionada à alteração do conteúdo de documento público ou particular (embora no mesmo artigo, as penas são diferentes!):

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

<p>BEM JURÍDICO TUTELADO</p>	<p>Fé pública</p>
<p>SUJEITO ATIVO</p>	<p>Qualquer pessoa (crime comum). Porém, o § único prevê que se o agente é funcionário público valendo-se da função ou a falsidade recai sobre assentamento de registro civil, a pena é aumentada de 1/6.</p>
<p>SUJEITO PASSIVO</p>	<p>A coletividade, sempre, e eventual lesado pela conduta.</p>
<p>TIPO OBJETIVO</p>	<p>Caracterização – Aqui o agente não falsifica a estrutura do documento. O documento é estruturalmente verdadeiro, mas contém informações inverídicas. A falsificação ideológica ocorre quando o agente:</p> <ul style="list-style-type: none"> Omite declaração que devia constar no documento (conduta omissiva) Nele insere ou faz inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita (conduta comissiva) <p>Contudo, não basta que o agente pratica a conduta. Ele deve agir desta forma com uma finalidade específica (dolo específico). Qual é este especial fim de agir? É a finalidade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. EXEMPLO: José preenche um termo de declaração de bens (para tomar posse em concurso), declarando que não possui qualquer bem. Na verdade, José possui diversos imóveis e carros.</p>



	Percebam que, neste caso, o documento é verdadeiro, mas o que ali consta é falso.
TIPO SUBJETIVO	Dolo. Entretanto, aqui a lei exige uma especial finalidade de agir ³ . Isto se revela quando o tipo diz "com o fim de". Assim, não basta que o agente insira informação falsa, ele deve fazer isto com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Não se admite na forma culposa.
OBJETO MATERIAL	O documento no qual foi omitida a informação ou inserida a informação falsa.
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	Consuma-se no momento em que o agente omite a informação que deveria constar ou insere a informação falsa, não sendo necessário que o documento seja levado ao conhecimento de terceiros. Admite-se tentativa, pois não se trata de crime que se perfaz num único ato (pode-se desdobrar seu <i>iter criminis</i> – caminho percorrido na execução);

ATENÇÃO! Os Tribunais entendem que o crime não se caracteriza se o documento falsificado está sujeito à revisão por autoridade, pois a revisão impediria que o crime chegasse a ter qualquer potencialidade lesiva⁴.



E a inserção de conteúdo falso em documento em branco assinado? A Doutrina entende que se o agente recebeu o documento em branco mediante confiança, a fim de que nele inserisse determinado conteúdo, e o fez de maneira diversa, há o crime de falsidade ideológica. No entanto, se o agente se apodera do documento (por qualquer outro meio) e ali insere conteúdo falso, o crime não é o de falsidade ideológica, mas o de falsidade material, pois este documento (que prevê obrigações perante o signatário e o agente) nunca existiu validamente⁵. Assim, o crime é de falsidade na forma, na existência do documento.

Por fim, a pena será aumentada de 1/6 (causa de aumento de pena) nos seguintes casos:

- Se o agente é funcionário público, e desde que cometa o delito valendo-se do cargo; ou
- Se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil.

³ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 557

⁴ CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 667

⁵ CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 558



Diferença entre falsidade ideológica e falsidade material

A diferença básica entre a falsidade material e a falsidade ideológica reside no fato de que, na primeira, o documento é estruturalmente falso, e na segunda a estrutura é verdadeira, mas o conteúdo (a ideia que o documento transmite) é falsa.

Ex. Paulo, ao preencher um formulário para alugar seu apartamento, insere informação de que recebe R\$ 20.000,00 mensais em atividade informal. Na verdade, Paulo nunca chegou nem perto de ver esse dinheiro. Temos, aqui, falsidade ideológica.

Ex.2: José é funcionário de uma imobiliária. Mariana, ao preencher o formulário para alugar sua casa, declara verdadeiramente que recebe R\$ 8.000,00 mensais em atividade informal. José, contudo, irritado porque deu uma cantada em Mariana e não foi correspondido, adultera o documento, para fazer constar como renda declarada "R\$800,00" ao invés de "R\$ 8.000,00". Neste caso, temos falsidade MATERIAL. A informação contida no documento é falsa, mas na verdade o próprio documento passou a ser falso, pois não transmite com fidelidade aquilo que Mariana colocou.

Perceba que no primeiro caso o documento representa fielmente o que Paulo colocou. Contudo, o que Paulo colocou **é uma mentira**.

No segundo caso, o documento passa a ser falso (estruturalmente), porque não mais representa fielmente aquilo que Mariana colocou (**foi adulterado**).

Falso reconhecimento de firma ou letra

O art. 300 do CP traz o crime de "falso reconhecimento de firma ou letra":

Art. 300 - Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

BEM JURÍDICO TUTELADO	Fé pública
SUJEITO ATIVO	Somente o funcionário público, no exercício da função, pode cometer o crime. Portanto, trata-se de crime próprio.
SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre, e eventual lesado pela conduta.
TIPO OBJETIVO	A conduta só pode ser a de <i>reconhecer</i> como verdadeira, firma ou letra que seja falsa.
TIPO SUBJETIVO	Dolo, sem que seja exigida nenhuma especial finalidade de agir. Não se admite na forma culposa.
OBJETO MATERIAL	O documento reconhecido como verdadeiro.



CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	Consuma-se no momento em que o agente reconhece a veracidade da firma ou letra falsa. Admite-se tentativa, pois não se trata de crime que se perfaz num único ato (pode-se desdobrar seu <i>iter criminis</i> – caminho percorrido na execução).
------------------------	--

Certidão ou atestado ideologicamente falso

O art. 301 trata do crime de “certidão ou atestado ideologicamente falso”:

Art. 301 - Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

§ 1º - Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.

§ 2º - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se, além da pena privativa de liberdade, a de multa.

BEM JURÍDICO TUTELADO	Fé pública
SUJEITO ATIVO	No caso do <i>caput</i> do artigo, o crime é próprio, pois só pode ser praticado pelo funcionário público no exercício da função. Já no § 1º trata-se de crime comum ⁶ , pois a lei criou um fato típico novo (possui nova previsão de conduta e de pena), e não exige que seja praticado por funcionário público.
SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre, e eventual lesado pela conduta.
TIPO OBJETIVO	A conduta pode ser de atestar ou certificar circunstância falsa, quando este fato habilitar o beneficiado a obter cargo público, isenção de ônus ou serviço de caráter público ou outra vantagem.
TIPO SUBJETIVO	Dolo, sem que seja exigida nenhuma especial finalidade de agir. Embora a maioria da Doutrina entenda isso, acredito que este artigo, na verdade, estabelece um fim específico de agir, que é a vontade de colaborar para a obtenção da vantagem ilícita pela pessoa que recebe o atestado ou certidão. Em provas discursivas, vale a pena se alongar nisso. Não se admite na forma culposa.
OBJETO MATERIAL	O atestado ou certificado produzido pelo agente.

⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 563



<p>CONSUMAÇÃO E TENTATIVA</p>	<p>A Doutrina se divide. Uns entendem que o crime se consuma com a mera fabricação do atestado ou certidão falsa.⁷ Outros entendem que é necessária a entrega à pessoa que irá utilizar o documento⁸ (embora não se exija o efetivo uso). Admite-se tentativa, pois não se trata de crime que se perfaz num único ato (pode-se desdobrar seu <i>iter criminis</i> – caminho percorrido na execução).</p>
--------------------------------------	--

Falsidade de atestado médico

Já o art. 302 estabelece o crime de “falsidade de atestado médico”:

Art. 302 - Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso:

Pena - detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

<p>BEM JURÍDICO TUTELADO</p>	<p>Fé pública</p>
<p>SUJEITO ATIVO</p>	<p>Somente o médico⁹ poderá praticar o crime. Portanto, trata-se de crime próprio.</p>
<p>SUJEITO PASSIVO</p>	<p>A coletividade, sempre, e eventual lesado pela conduta.</p>
<p>▪ TIPO OBJETIVO</p>	<p>A conduta pode ser somente a de fornecer atestado falso.</p>
<p>TIPO SUBJETIVO</p>	<p>Dolo, sem que seja exigida nenhuma especial finalidade de agir. Entretanto, se houver a finalidade especial de agir, consistente na obtenção de lucro, há previsão de pena de multa cumulada com a privativa de liberdade, conforme o § único do art. 302. Não se admite na forma culposa.</p>
<p>OBJETO MATERIAL</p>	<p>O atestado falsamente emitido.</p>
<p>CONSUMAÇÃO E TENTATIVA</p>	<p>Consuma-se no momento em que o médico FORNECE o atestado falso. Assim, se o médico elabora o atestado falso, mas se arrepende e deixa de entregar à pessoa, não está cometendo crime¹⁰. Admite-se a tentativa.</p>

Reprodução ou adulteração de selo ou peça filatélica

O art. 303 do CP incrimina a conduta de “reprodução ou adulteração de selo ou peça filatélica”:

⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 564

⁸ Nesse sentido, DAMÁSIO DE JESUS, *apud* CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 675

⁹ Não pode ser praticado por enfermeiro, dentista ou qualquer outro profissional da área de saúde. CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 676. BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 566

¹⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 567



Art. 303 - Reproduzir ou alterar selo ou peça filatélica que tenha valor para coleção, salvo quando a reprodução ou a alteração está visivelmente anotada na face ou no verso do selo ou peça:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre quem, para fins de comércio, faz uso do selo ou peça filatélica.

BEM JURÍDICO TUTELADO	Fé pública
SUJEITO ATIVO	Qualquer pessoa (crime comum).
SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre, e eventual lesado pela conduta.
TIPO OBJETIVO	A conduta somente pode ser a de reproduzir ou alterar selo ou peça filatélica QUE TENHA VALOR PARA COLEÇÃO. Entretanto, o § único prevê a criminalização da conduta de utilização, para fins de comércio, da peça filatélica ou selo alterado.
TIPO SUBJETIVO	Dolo, sem que seja exigida nenhuma especial finalidade de agir. Entretanto, o § único prevê a criminalização da conduta de utilização, para fins de comércio, da peça filatélica ou selo alterado. Nesse caso, há a especial finalidade de agir ("para fins de comércio"), pois se o agente usa a peça alterada para sua própria coleção, por exemplo, não comete crime. Não se admite na forma culposa.
OBJETO MATERIAL	O selo, ou peça filatélica, adulterado ou reproduzido irregularmente.
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	Consuma-se no momento em que o agente adultera ou reproduz ilícitamente o selo ou peça filatélica, não se exigido que o material chegue a circular. Admite-se tentativa, pois não se trata de crime que se perfaz num único ato (pode-se desdobrar seu <i>iter criminis</i> – caminho percorrido na execução).

Uso de documento falso

O art. 304, por sua vez, dispõe sobre o uso de documento falso, assim considerado qualquer dos documentos enumerados nos arts. 297 a 302 do CP:

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

BEM JURÍDICO TUTELADO	Fé pública
SUJEITO ATIVO	Qualquer pessoa (crime comum), ainda que o crime resultante da fabricação ou adulteração do documento seja próprio.



SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre, e eventual lesado pela conduta.
TIPO OBJETIVO	A conduta consiste em <i>fazer uso</i> dos documentos produzidos nos crimes previstos nos arts. 297 a 302 ¹¹ . Percebam que o tipo penal praticamente não descreve as condutas, pois se remete aos outros tipos penais (arts. 297 a 302 do CP), inclusive no que se refere à pena do delito (será a mesma pena prevista para a falsificação do documento utilizado). Isso é chamado pela Doutrina como tipo penal remetido , já que se remete a outros tipos penais para compor de forma plena a conduta criminosa. ¹²
TIPO SUBJETIVO	Dolo, sem que seja exigida nenhuma especial finalidade de agir. Não é necessário que o agente tenha a finalidade de obter vantagem ilícita, por exemplo. Não se admite na forma culposa.
OBJETO MATERIAL	O documento utilizado pelo agente.
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	Consuma-se no momento em que o agente leva o documento ao conhecimento de terceiros, pois aí se dá a lesão à credibilidade, à fé pública. NÃO SE ADMITE A TENTATIVA! ¹³ Pois se trata de crime que se perfaz num único ato (não se pode desdobrar seu <i>iter criminis</i> – caminho percorrido na execução), ou seja, é crime unissubsistente.



CUIDADO! *E se quem usa o documento falso é a própria pessoa que fabricou o documento falso?* Neste caso, temos (basicamente) dois entendimentos:

1 – O agente responde apenas pelo crime de “uso de documento falso”, pois a falsificação é “meio” para a utilização (Rogério Greco).

¹¹ Fazer “USO” significa a efetiva utilização do documento, não bastando para o mero “porte” do documento para a caracterização do delito. Porém, em se tratando de CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, entende-se que o MERO PORTE já caracteriza o delito de uso de documento falso, pois o Código de Trânsito Brasileiro dispõe que o mero porte da CNH já é considerado como “uso”.

¹² BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 571

¹³ CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 683. Bitencourt entende que a tentativa é, teoricamente, possível. Contudo, sustenta ser muito difícil sua caracterização. BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 572



2 – O agente responde apenas pela falsificação do documento, e não pelo uso, pois é natural que toda pessoa que falsifica um documento pretenda utilizá-lo posteriormente, de alguma forma (Cezar Roberto Bitencourt, Damásio e outros).¹⁴

Prevalece o segundo entendimento, sendo a utilização considerada como mero "pós factum impunível".

Embora existam, no STJ, decisões em sentido diverso, prevalece também este entendimento (o uso como pós-fato impunível).¹⁵

De toda forma, existem duas correntes doutrinárias e jurisprudenciais, como prevalência pela corrente que entende que o agente responde pelo FALSO, sendo o uso mero pós fato impunível.

Com relação à competência para processar e julgar a demanda, o STJ sumulou entendimento no sentido de que importa saber a entidade ou órgão perante o qual foi apresentado o documento (federal, estadual, etc.), não importando a natureza do órgão expedidor:

Súmula 546

A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.

Supressão de documento

O art. 305, por fim, trata do crime de "supressão de documento". Na verdade, o crime deveria ser de "supressão, destruição ou ocultação" de documento, pois estas três condutas são previstas neste tipo penal (são três tipos objetivos, três condutas incriminadas):

Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.

BEM JURÍDICO TUTELADO	Fé pública
SUJEITO ATIVO	Qualquer pessoa (crime comum).
SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre, e eventual lesado pela conduta.
TIPO OBJETIVO	A conduta pode ser de <i>destruir, suprimir ou ocultar</i> documento do qual o agente não poderia dispor.

¹⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 571/572

¹⁵ (HC 228.280/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 25/03/2014)



TIPO SUBJETIVO	Dolo, exigindo-se a especial finalidade de agir, consistente na vontade de obter benefício ou prejudicar alguém. Não se admite na forma culposa.
OBJETO MATERIAL	O documento suprimido, destruído ou ocultado.
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	Consuma-se no momento em que o agente pratica qualquer das condutas previstas no núcleo do tipo (destrói, suprime ou oculta o documento). Admite-se tentativa, pois não se trata de crime que se perfaz num único ato (pode-se desdobrar seu <i>iter criminis</i> – caminho percorrido na execução).

DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES



CÓDIGO PENAL

Arts. 296 a 305 do CP – Tipificam os crimes contra a fé pública de falsidade documental:

TÍTULO X

DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO III

DA FALSIDADE DOCUMENTAL

Falsificação do selo ou sinal público

Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião;

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas:

I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;

II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.



III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Falsificação de documento particular (Redação dada pela Lei nº 12.737, de 2012)
Vigência

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Falsificação de cartão (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012)

Vigência



Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra

Art. 300 - Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Certidão ou atestado ideologicamente falso

Art. 301 - Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Falsidade material de atestado ou certidão

§ 1º - Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.

§ 2º - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se, além da pena privativa de liberdade, a de multa.

Falsidade de atestado médico

Art. 302 - Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso:

Pena - detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Reprodução ou adulteração de selo ou peça filatélica

Art. 303 - Reproduzir ou alterar selo ou peça filatélica que tenha valor para coleção, salvo quando a reprodução ou a alteração está visivelmente anotada na face ou no verso do selo ou peça:



Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre quem, para fins de comércio, faz uso do selo ou peça filatélica.

Uso de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Supressão de documento

Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.

SÚMULAS PERTINENTES

Súmulas do STJ

Súmula 17 do STJ – O STJ sumulou entendimento no sentido de que, se a potencialidade lesiva do falso se exaure no estelionato, o crime de estelionato absorve o falso, que foi apenas um meio para a sua prática:

Súmula 17 do STJ

QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, É POR ESTE ABSORVIDO.

Súmula 546 do STJ – O STJ sumulou entendimento no sentido de que, para fins de definição da competência *ratione materiae*, importa saber a entidade ou órgão perante o qual foi apresentado o documento (federal, estadual, etc.), não importando a natureza do órgão expedidor:

Súmula 546

A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.



JURISPRUDÊNCIA CORRELATA

STJ - HC 228.280/BA – O STJ reiterou entendimento no sentido de que, caso a mesma pessoa falsifique e use o documento falso, deve o agente responder apenas pelo falso, sendo a utilização considerada como mero "*pós factum* impunível".

(...) 1. A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é do Juízo do local em que o documento foi utilizado.

2. Contudo, nos casos em que o uso do documento falso for cometido pelo próprio responsável pela falsificação, o uso é considerado mero exaurimento do crime de falsidade, motivo pelo qual a competência é a do local da falsificação, que, se desconhecido, impõe a adoção da regra do local do uso do documento falso. Doutrina. Precedente.

(...)

(HC 228.280/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 25/03/2014)

STJ - AgRg no AREsp 356.859/PE – O STJ decidiu que a utilização de recibos médicos (no caso, odontológicos) falsos para o fim de burlar o fisco (e obter maior restituição de IRPF), configura crime único (apenas o crime tributário), sendo o falso absorvido pelo crime tributário, desde que a potencialidade lesiva do documento falso se esgote no crime tributário:

(...) 1. In casu, os recibos falsos de despesas odontológicas foram usados com o fim único e específico de burlar o Fisco, visando, exclusivamente, à sonegação de tributos. A lesividade da conduta não transcendeu, assim, o crime fiscal, razão porque tem aplicação, na espécie, *mutatis mutandis*, o comando do Enunciado n.º 17 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *ad litteram*: "Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido".

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 356.859/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 23/05/2014)



DAS OUTRAS FALSIDADES

1.1 Falsificação do sinal empregado no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou para outros fins

O art. 306 traz o crime de “**falsificação de sinal empregado no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou para outros fins**”:

Art. 306 - **Falsificar**, fabricando-o ou alterando-o, marca ou sinal empregado pelo poder público no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou **usar** marca ou sinal dessa natureza, falsificado por outrem:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Parágrafo único - Se a marca ou sinal falsificado é o que usa a autoridade pública para o fim de fiscalização sanitária, ou para autenticar ou encerrar determinados objetos, ou comprovar o cumprimento de formalidade legal:

Pena - reclusão ou detenção, de um a três anos, e multa.

Qualquer pessoa pode praticar o delito, logo, trata-se de **crime comum**.

Sujeito passivo será o Estado. Eventual particular que seja lesado pela conduta poderá figurar como sujeito passivo secundário do delito.

Duas são as condutas tipificadas: **falsificar e usar**.

A **falsificação** pode ser praticada de duas formas distintas:

- ⇒ **Fabricar a marca ou sinal** – Aqui o agente **cria** uma marca ou sinal empregado pelo poder público no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária falso.
- ⇒ **Alterar a marca ou sinal** – Aqui o agente **adultera** marca ou sinal empregado pelo poder público no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária originalmente verdadeiro.

O **objeto material** do delito é a marca ou sinal empregado pelo poder público no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária falsificado (que foi criado falso ou que era verdadeiro e foi adulterado).

Marcas ou sinais utilizados no contraste de metais preciosos (ex.: ouro, prata, etc.) são símbolos utilizados para determinar se uma peça de metal precioso é genuína ou não, qual seu grau de pureza, etc.

Marcas ou sinais empregados na fiscalização alfandegária são aqueles utilizados para registrar e documentar procedimentos alfandegários, ou seja, aqueles procedimentos de fiscalização quanto à correta entrada e



saída de mercadorias do território nacional (ex.: carimbo de controle alfandegário que ateste que determinada mercadoria foi vistoriada e aprovada, etc.).

Além disso, o tipo penal também tipifica a conduta daquele que **faz uso** destes sinais ou marcas falsificados. Todavia, o próprio tipo penal expressamente estabelece que somente responde pelo uso destes sinais ou marcas falsificados aquele que não foi o autor da falsificação. Ou seja, se um mesmo agente falsificar tais marcas/sinais e posteriormente usá-los, não responderá pelo uso, apenas pela falsificação, já que o uso será considerado um *post factum* impunível, um mero exaurimento da falsificação.

Trata-se de um **tipo misto alternativo**, ou seja, há duas condutas tipificadas, mas a prática de qualquer uma delas já configura o delito, e a prática de mais de uma delas, no mesmo contexto e pelo mesmo agente, não configura pluralidade de delitos.

O elemento subjetivo em qualquer caso é o **dolo**, não se exigindo do agente nenhuma especial finalidade de agir. Basta a vontade livre e consciente de falsificar a marca/sinal ou usar a marca/sinal falsificada por outra pessoa. Não há previsão de forma culposa.

O § único estabelece a **forma privilegiada** (pena reduzida) em relação ao caput, que estará caracterizada quando a conduta recair sobre marca ou sinal utilizado para fins de fiscalização sanitária ou para o encerramento ou autenticação de objetos, ou ainda, para sinalizar o cumprimento de formalidade legal (ex.: carimbo que comprova que determinado produto passou pela fiscalização da vigilância sanitária).

No que tange a esta modalidade privilegiada, há uma curiosidade: a pena cominada ao delito prevê reclusão OU detenção, de forma alternativa. Vejamos:

Art. 306 (...)

Parágrafo único (...)

Pena - **reclusão ou detenção**, de um a três anos, e multa.

Assim, caberá ao Juiz, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, decidir pela reclusão ou pela detenção (além da multa). Apenas este crime o crime de Bigamia (art. 235 do CP) possuem esta peculiaridade (cominação de reclusão OU detenção alternativamente).

Quanto à **consumação**, devemos distinguir as duas condutas.

Na primeira conduta (**falsificar**), o crime se consuma no momento em que o agente falsifica o objeto a marca ou sinal, seja pela fabricação da marca/sinal falso, seja pela adulteração da marca/sinal verdadeiro. Aqui se admite tentativa, pois é perfeitamente possível que o agente dê início à execução do delito mas não consiga consumir o crime por circunstâncias alheias à sua vontade (ex.: é interrompido no momento em que realizava a falsificação).

Já na segunda conduta (usar), o crime se consuma no momento em que o agente faz uso do sinal/marca falso, não sendo suficiente que ele apenas traga consigo. Aqui reside controvérsia quanto ao cabimento da tentativa, havendo aqueles que sustentam ser incabível, pois o ato de “usar” não seria fracionável, de forma que ou o agente usa e o crime está consumado ou não usa e não há crime algum (Ver, por todos, MIRABETE)



bem como havendo aqueles que entendem que mesmo o ato de “usar” pode ser fracionável, admitindo tentativa (Ver, por todos, MASSON).

Prevalece tratar-se de crime formal, não se exigindo resultado naturalístico para sua consumação. De fato, não é necessário que o agente obtenha qualquer vantagem ou gere qualquer prejuízo com a referida conduta.

Vale ressaltar, por fim, que **a falsificação deve ser de boa qualidade, idônea, ou seja, apta a enganar as pessoas em geral**. Caso a falsificação seja visivelmente grosseira, não estará tipificado o delito, pela absoluta ausência de aptidão para iludir, configurando crime impossível (art. 17 do CP).

1.2 Falsa identidade

O art. 307 do CP trata do crime de “falsa identidade”, que boa parte das pessoas, por senso comum, acredita configurar “falsidade ideológica”. **Cuidado com isso!**

Art. 307 - **Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade** para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Como se vê, a conduta de atribuir a si próprio ou a terceiro falsa identidade (para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem) configura o crime de falsa identidade, não tendo nenhuma relação com o crime de falsidade ideológica.

Trata-se de **crime comum**, podendo ser praticado por qualquer pessoa.

Sujeito passivo é o Estado, sempre, e eventual lesado pela conduta.

A conduta tipificada é a de **atribuir a si próprio ou terceiro falsa identidade**, que consiste, basicamente, em se fazer passar por outra pessoa, ou seja, o agente atribui a si mesmo identidade diversa da sua, ou atribui a terceira pessoa identidade diversa.

O elemento subjetivo é o dolo, não havendo previsão de punição na forma culposa. **Exige-se, porém, o dolo específico, ou seja, um especial fim de agir**, consistente na intenção de obter alguma vantagem (para si ou para outrem) ou causar prejuízo a alguém.

A falsa identidade, porém, só ocorre se o agente se faz passar por outra pessoa, sem utilizar documento falso! Caso o agente se valha de um documento falso para se fazer passar por outra pessoa, neste caso teremos o crime de uso de documento falso, nos termos do art. 304 do CP. (HC 216.751/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA).



EXEMPLO 1: José, para conseguir entrar em determinada boate sem ter que aguardar na fila, se faz passar pelo jogador de futebol Neymar, por ser com ele muito parecido. Há, aqui, o crime de falsa identidade (art. 307 do CP).

EXEMPLO 2: José se vale de uma carteira de identidade falsa para conseguir ingressar em determinado estabelecimento. Nesse caso, há o crime de uso de documento falso (art. 304 do CP)

O crime se **consuma** no momento em que o agente atribui a si mesmo falsa identidade ou atribui a terceiro falsa identidade (com o fim de obter vantagem ou causar dano). Não é necessário que o agente efetivamente consiga obter a vantagem pretendida ou consiga causar o dano almejado. Trata-se de **crime formal**.

Quando a execução do delito se dá verbalmente de forma presencial, **não é possível a tentativa**, eis que a conduta não admitirá fracionamento do iter criminis, configurando um crime unissubsistente.

Todavia, nos casos em que for possível o fracionamento da conduta (o agente iniciar a execução mas isso não gerar no mesmo momento a consumação), será cabível a tentativa.

EXEMPLO: José envia uma carta (ou e-mail) para Pedro, se apresentando como Ricardo, a fim de obter algum tipo de vantagem. Todavia, a carta (ou e-mail) não chega ao destinatário, por qualquer razão. Teremos aqui, tentativa.

Vale ressaltar que este tipo penal traz o que se chama de “subsidiariedade expressa”. Vejamos:

Art. 307 (...) Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, **se o fato não constitui elemento de crime mais grave.**

Como se vê, por expressa disposição legal, o agente somente responderá por este delito caso sua conduta não configure elemento de outro crime mais grave (ex.: O agente atribui a si mesmo falsa identidade para obter vantagem econômica em prejuízo alheio. Responderá por estelionato, e não por este crime).

Ademais, vemos que a pena cominada é a de detenção OU multa. Logo, a pena privativa de liberdade e a pena pecuniária (multa) não serão aplicadas cumulativamente, mas alternativamente (uma ou outra).



CUIDADO! A jurisprudência, durante algum tempo, encampou a tese de que a prática da conduta (falsa identidade), perante a autoridade policial, para se esquivar de eventual cumprimento de prisão (por mandados anteriores), configuraria exercício legítimo de “autodefesa”.

Contudo, posteriormente, essa tese passou a ser rechaçada, ou seja, atualmente a Jurisprudência, notadamente o STJ, entende que **a prática da conduta de atribuir a si próprio falsa identidade, ainda que para esconder seus antecedentes, configura crime de falsa identidade.**

Inclusive, foi editado o **verbo de súmula nº 522 do STJ**, pacificando o tema:

Súmula 522

A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.

EXEMPLO: José foi abordado na rua por policiais militares e, por não portar documento, foi indagado quanto à sua identidade. Por haver mandado de prisão em aberto contra si, José mentiu aos policiais, atribuindo a si mesmo falsa identidade. Nesse caso, ainda que José alegue que assim agiu no exercício de sua “autodefesa”, estará caracterizado o crime de falsa identidade.

1.3 Uso de documento de identidade alheio como próprio

O art. 308 é considerado pela Doutrina como um tipo de falsa identidade “específico”. Trata-se do crime de **uso (como próprio) de documento de identidade alheio**. Vejamos:

Art. 308 - Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro:

Pena - detenção, de quatro meses a dois anos, e multa, **se o fato não constitui elemento de crime mais grave.**

Este tipo penal também traz o que se chama de “subsidiariedade expressa”. Ou seja, o agente somente responderá por este delito caso sua conduta não configure elemento de outro crime mais grave.

O crime é **comum**, pois pode ser praticado por qualquer pessoa.

Sujeito passivo será o Estado e, subsidiariamente, eventual pessoa lesada pela conduta.

Duas são as condutas tipificadas:

- ⇒ **Usar** o documento de identidade alheio
- ⇒ **Ceder** documento de identidade para que outra pessoa utilize



Na primeira conduta (**usar**) o agente utiliza, como se fosse próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia.

EXEMPLO: José deseja ir a um show, mas para ingressar no local é necessário apresentar documento de identidade. José acabara de perder seu documento de identidade e ainda não teve tempo para obter um novo. Assim, José utiliza a CNH de seu irmão gêmeo, Pedro, para ir ao evento.

Na segunda conduta (**ceder**) o agente não usa o documento, mas cede o documento de identidade (seu ou de outra pessoa) para que alguém o utilize.

EXEMPLO: José deseja ir a um show, mas para ingressar no local é necessário apresentar documento de identidade. José acabara de perder seu documento de identidade e ainda não teve tempo para obter um novo. José, então, pede a seu irmão Pedro que empreste sua carteira de identidade, para poder ingressar no evento. Pedro, sabendo que José irá usar o documento como se fosse dele, empresta. José, nesse caso, responde pelo crime do art. 308 do CP na modalidade de (usar), enquanto Pedro, que emprestou o documento, responde pelo crime do art. 308 do CP na modalidade de (ceder).

O **elemento subjetivo**, em qualquer caso, é o dolo, a vontade livre e consciente de usar o documento alheio como próprio ou de ceder o documento a outrem. Não se exige que o agente possua qualquer finalidade específica. Há quem sustente que na modalidade de “ceder”, o tipo penal exige um dolo específico (“para que dele se utilize”).¹

Trata-se de **crime formal**², consumando-se no momento em que o agente pratica a conduta (de usar ou ceder), não se exigindo qualquer resultado naturalístico para a consumação.

1.4 Fraude de lei sobre estrangeiro

Art. 309 - Usar o estrangeiro, para entrar ou permanecer no território nacional, nome que não é o seu:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Trata-se de **crime próprio**, somente podendo ser praticado por estrangeiro (pessoa que não seja brasileiro nato ou naturalizado). Há quem sustente que o apátrida (aquele que não possui nenhuma nacionalidade)

¹ Negando a necessidade de dolo específico, MAGALHÃES NORONHA e DAMÁSIO DE JESUS. Entendendo pela necessidade do dolo específico, MIRABETE e MASSON.

² Damásio o classificava como crime de mera conduta (JESUS, Damásio. E. de. Direito Penal. Vol.4 – Parte Geral, 3ª edição. São Paulo, Saraiva, 1992, p. 90).



não pode ser sujeito ativo de tal delito, eis que, embora não sendo brasileiro, também não é estrangeiro.³ Esta posição relativa ao apátrida, porém, não é pacífica.

Sujeito passivo será o Estado e, subsidiariamente, eventual pessoa lesada pela conduta do agente.

A conduta é a de **usar o estrangeiro, nome que não é seu**, para entrar ou permanecer no território nacional. Logo, trata-se de uma modalidade específica de falsa identidade, que ocorrerá apenas nesta específica situação, ou seja, quando o estrangeiro, visando a entrar ou permanecer no nosso território, usa nome que não é seu (nome fictício ou nome real pertencente a outra pessoa).

O elemento subjetivo é o **dolo**, não havendo forma culposa. **Exige-se, ainda, o especial fim de agir**, consistente na intenção de “entrar ou permanecer no território nacional” (finalidade específica almejada pelo agente com sua conduta).

Trata-se de **crime formal**, consumando-se no momento em que o agente usa o nome que não é seu, ainda que não consiga efetivamente alcançar seu objetivo de entrar ou permanecer no território nacional.

A **tentativa**, embora de difícil configuração, é **possível**.

EXEMPLO: Jones Harper, americano, ao realizar procedimento de imigração na fronteira entre o Brasil e o Paraguai, começa a preencher o formulário e atribui a si mesmo o nome de Peter McDonald. Antes de terminar de preencher o formulário, Jones é preso em flagrante pela Polícia Federal.

O parágrafo único do art. 309 traz um tipo penal específico, que é a **“atribuição de falsa qualidade a estrangeiro”**:

Art. 309 (...) Parágrafo único - Atribuir a estrangeiro falsa qualidade para promover-lhe a entrada em território nacional: *(Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)*

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. *(Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)*

No caso do § único do art. 309, **qualquer pessoa poderá praticar o delito**, sendo crime comum. Há quem sustente, porém, que aqui há crime de concurso necessário, pois deveria haver a participação de no mínimo duas pessoas: aquele que atribui ao estrangeiro falsa qualidade (para promover-lhe a entrada em território nacional) e o estrangeiro beneficiado pela conduta, na qualidade de partícipe.

A conduta é a de atribuir a estrangeiro **falsa qualidade** para promover-lhe a entrada em território nacional.

³ MASSON, Cléber. Direito Penal. Vol. 3, Ed. Método – 4ª edição, São Paulo/SP, 2014. P. 542.



Logo, trata-se de conduta mais abrangente que a anterior, eis que aqui o agente atribui ao estrangeiro falsa qualidade (qualquer predicado que o estrangeiro não possua, como nacionalidade, idade, escolaridade, etc.), não se restringindo ao nome.

O elemento subjetivo é o **dolo**, exigindo-se o especial fim de agir, consistente na intenção de promover a entrada do estrangeiro em território nacional. Não há o crime quando o agente atribui ao estrangeiro uma falsa qualidade para assegurar a sua permanência em território nacional, podendo configurar outro delito.

Trata-se de **crime formal**, consumando-se com a mera atribuição de falsa qualidade ao estrangeiro com a finalidade exigida pelo tipo penal. Não se exige, porém, que o agente obtenha sucesso e efetivamente consiga promover a entrada do estrangeiro no nosso território.

A tentativa é admissível.

1.5 Fraude em prejuízo da nacionalização de sociedade

Art. 310 - Prestar-se a figurar como proprietário ou possuidor de ação, título ou valor pertencente a estrangeiro, nos casos em que a este é vedada por lei a propriedade ou a posse de tais bens: *(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)*

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa. *(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)*

A conduta aqui tipificada é a do “testa-de-ferro” (ou “laranja”), a de alguém que se faz passar por proprietário ou possuidor de algo pertencente a estrangeiro, de forma a burlar a lei.

Trata-se de **crime comum**, podendo ser praticado por qualquer pessoa. Porém, aqui há crime de concurso necessário, exigindo-se a participação de pelo menos duas pessoas: o brasileiro que se faz passar por dono das ações, títulos ou valores, e o estrangeiro, real dono destes bens (este será partícipe do delito).

Tal conduta pode ocorrer, por exemplo, nos casos em que a CRFB/88 veda que estrangeiro sejam proprietários de empresa jornalística ou de radiodifusão de sons e imagens. Conforme art. 222 da Constituição:

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

EXEMPLO: Charles McSheen, escocês, deseja adquirir a emissora de televisão “Rede Nacional News”. Para tanto, solicita a José, brasileiro e seu amigo, que se preste a figurar como dono da empresa, a fim de burlar a legislação brasileira. José, então, aceita se prestar a figurar como dono das cotas do capital social da empresa, quando o real dono, na verdade, é o estrangeiro.



Trata-se de **norma penal em branco homogênea**, pois é necessário recorrer a outras leis (que não o Código Penal) para saber quais são as ações, títulos ou valores cuja posse ou propriedade é vedada aos estrangeiros.

O elemento subjetivo é o **dolo**, não havendo forma culposa. Não se exige nenhuma finalidade especial de agir.

Consuma-se o delito **quando o agente efetivamente passa a figurar como dono ou possuidor dos títulos, ações ou valores que efetivamente não pertencem a ele, mas ao estrangeiro**. Não é necessário que haja qualquer efetivo prejuízo a alguém ou a obtenção de qualquer benéfico, sendo considerado crime formal.

A tentativa é admissível.

1.6 Adulteração de sinal identificador de veículo

Adulteração de sinal identificador de veículo (Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023)

Art. 311. Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente: (Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023)

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 1º - Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 2º Incorrem nas mesmas penas do caput deste artigo: (Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023)

I – o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial; (Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023)

II – aquele que adquire, recebe, transporta, oculta, mantém em depósito, fabrica, fornece, a título oneroso ou gratuito, possui ou guarda maquinismo, aparelho, instrumento ou objeto especialmente destinado à falsificação e/ou adulteração de que trata o caput deste artigo; ou (Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023)

III – aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado. (Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023)



§ 3º Praticar as condutas de que tratam os incisos II ou III do § 2º deste artigo no exercício de atividade comercial ou industrial: (Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023)

§ 4º Equipara-se a atividade comercial, para efeito do disposto no § 3º deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive aquele exercido em residência. (Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023)

Este tipo penal foi **sensivelmente alterado pela Lei 14.562/13**.

Trata-se do crime de **“Adulteração de sinal identificador de veículo”**.

A conduta é a de adulterar OU remarcar OU suprimir qualquer dos elementos identificadores de **veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente. A conduta pode recair sobre:**

- ⇒ Número de chassi;
- ⇒ Monobloco;
- ⇒ Motor;
- ⇒ Placa de identificação; ou
- ⇒ Qualquer sinal identificador

EXEMPLO: José adultera o número do chassi de determinado veículo, sem autorização do órgão competente, com o fim de transitar livremente com o veículo que anteriormente foi leiloado como sucata e não poderia transitar.

EXEMPLO 2: José, para evitar receber multas de trânsito, retira a placa de sua motocicleta e transita livremente pelas ruas da cidade.

A conduta atualmente tipificada, com as alterações promovidas pela lei 14.562/13, é bem mais abrangente que aquela prevista na redação original:

~~Art. 311 – Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996))~~

Como se vê, a conduta anteriormente tipificada mencionava apenas os verbos “adulterar” e “remarcar”. Hoje a o tipo penal engloba também a supressão do sinal identificador, não restrito ao chassi, mas **englobando uma série de elementos identificadores do veículo ou de seus componentes ou equipamentos** (ex.: adulterar o número de série de uma peça de um veículo).



Trata-se de **crime comum**, podendo ser praticado por qualquer pessoa. Porém, se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, **a pena é aumentada de um terço**.

Naturalmente, só haverá o delito se a adulteração, remarcação ou supressão se der **sem autorização do órgão competente (elemento normativo do tipo)**. Caso se trate, por exemplo, de uma remarcação de chassi autorizada pelo Detran (ou outro órgão competente), não haverá crime.

Sujeito passivo será o Estado e, subsidiariamente, eventual pessoa lesada pela conduta.

O elemento subjetivo é o **dolo**, não se exigindo do agente qualquer finalidade especial de agir.

É crime a conduta de colocar fita adesiva na placa do veículo de forma a dificultar a identificação dos reais caracteres da placa? Embora haja certa discussão doutrinária, prevalece no STJ o entendimento de que tal conduta configura o crime previsto no art. 311 do CP:

“(…) A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se que a norma contida no art. 311 do Código Penal busca resguardar autenticidade dos sinais identificadores dos veículos automotores, **sendo, pois, típica a simples conduta de alterar, com fita adesiva, a placa do automóvel, ainda que não caracterizada a finalidade específica de fraudar a fé pública. (…)**”

(AgRg no REsp n. 2.009.836/MG, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, **DJe de 20/3/2023**)

Consuma-se o crime no momento em que o agente realiza a conduta (suprimir, remarcar ou adulterar), ainda que não consiga obter qualquer vantagem com isso. Trata-se de **crime formal**. A tentativa é perfeitamente admissível.

O §2º do art. 311 traz uma forma equiparada para tal delito, estabelecendo que incorrerá nas mesmas penas do “caput”:

- ⇒ O **funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado**, fornecendo indevidamente material ou informação oficial;
- ⇒ Aquele que **adquire, recebe, transporta, oculta, mantém em depósito, fabrica, fornece**, a título oneroso ou gratuito, **possui ou guarda maquinismo, aparelho, instrumento ou objeto especialmente destinado à falsificação e/ou adulteração** de que trata o caput deste artigo; ou
- ⇒ Aquele que **adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza**, em proveito próprio ou alheio, **veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular** que devesse saber estar adulterado ou remarcado.



Como se vê, a finalidade do tipo penal, notadamente após as alterações promovidas pela Lei 14.562/23, é endurecer a repressão ao desmanche clandestino de veículos e ao comércio de componentes veiculares adulterados.

O tipo penal prevê ainda uma **forma qualificada**, aplicável a quem pratica as condutas dos incisos II e III do § 2º no exercício de atividade comercial ou industrial:

Art. 311 (...) § 3º Praticar as condutas de que tratam os incisos II ou III do § 2º deste artigo no exercício de atividade comercial ou industrial: (Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023)

Assim, haverá incidência desta **forma qualificada** para o agente que, **no exercício de atividade comercial ou industrial**:

- ⇒ **Adquire, recebe, transporta, oculta, mantém em depósito, fabrica, fornece**, a título oneroso ou gratuito, **possui ou guarda maquinismo, aparelho, instrumento ou objeto especialmente destinado à falsificação e/ou adulteração** de que trata o caput deste artigo; ou

- ⇒ **Adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza**, em proveito próprio ou alheio, **veículo** automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado.

Frise-se que o conceito de atividade comercial ou industrial, para tais fins, é bastante amplo, sendo trazido pelo §4º do art. 311 do CP, de forma que **se equipara a atividade comercial qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive aquele exercido em residência**.

EXEMPLO: José é mecânico e, no exercício de sua atividade, desmonta e mantém em sua oficina veículo (ou partes deste) que sabe ou devesse saber estar com seus sinais identificadores adulterados ou remarcados.

Na forma qualificada do delito (art. 311, §3º) não é cabível a celebração de acordo de não persecução penal, eis que, apesar de ser crime sem violência ou grave ameaça à pessoa, a pena mínima é igual a 04 anos (não é inferior a 04 anos).



DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES



CÓDIGO PENAL

✧ **Arts. 306 a 311 do CP** – Tipificam os crimes de outras falsidades:

TÍTULO X

DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO IV

DE OUTRAS FALSIDADES

Falsificação do sinal empregado no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou para outros fins

Art. 306 - Falsificar, fabricando-o ou alterando-o, marca ou sinal empregado pelo poder público no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou usar marca ou sinal dessa natureza, falsificado por outrem:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Parágrafo único - Se a marca ou sinal falsificado é o que usa a autoridade pública para o fim de fiscalização sanitária, ou para autenticar ou encerrar determinados objetos, ou comprovar o cumprimento de formalidade legal:

Pena - reclusão ou detenção, de um a três anos, e multa.

Falsa identidade

Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Art. 308 - Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro:



Pena - detenção, de quatro meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Fraude de lei sobre estrangeiro

Art. 309 - Usar o estrangeiro, para entrar ou permanecer no território nacional, nome que não é o seu:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único - Atribuir a estrangeiro falsa qualidade para promover-lhe a entrada em território nacional: (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

Art. 310 - Prestar-se a figurar como proprietário ou possuidor de ação, título ou valor pertencente a estrangeiro, nos casos em que a este é vedada por lei a propriedade ou a posse de tais bens: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Adulteração de sinal identificador de veículo (Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023)

Art. 311. Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente: (Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023)

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 1º - Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 2º Incorrem nas mesmas penas do caput deste artigo: (Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023)

I – o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial; (Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023)

II – aquele que adquire, recebe, transporta, oculta, mantém em depósito, fabrica, fornece, a título oneroso ou gratuito, possui ou guarda maquinismo, aparelho, instrumento ou objeto especialmente destinado à falsificação e/ou adulteração de que trata o caput deste artigo; ou (Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023)



III – aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado. (Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023)

§ 3º Praticar as condutas de que tratam os incisos II ou III do § 2º deste artigo no exercício de atividade comercial ou industrial: (Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023)

§ 4º Equipara-se a atividade comercial, para efeito do disposto no § 3º deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive aquele exercido em residência. (Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023)

SÚMULAS PERTINENTES

Súmulas do STJ

✧ **Súmula 17 do STJ** – O STJ sumulou entendimento no sentido de que, se a potencialidade lesiva do falso se exaure no estelionato, o crime de estelionato absorve o falso, que foi apenas um meio para a sua prática:

Súmula 17 do STJ

QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, É POR ESTE ABSORVIDO.

✧ **Súmula 522 do STJ** – O STJ sumulou entendimento no sentido de que a conduta daquele que atribui a si próprio falsa identidade perante autoridade policial é típica, configurando crime do art. 307, ainda que em situação de alegada autodefesa, não havendo que se falar em atipicidade do fato:

Súmula 522 do STJ

A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.



Das fraudes em certames de interesse público

Foi publicada, em 2011, a lei 12.550/11, que acrescentou o art. 311-A ao CP, prevendo a figura típica da fraude em certame público ou de interesse público.

A conduta (tipo objetivo) é, basicamente, relativa à divulgação de informações sigilosas, que possam comprometer a credibilidade do certame. Na prática, está muito relacionada ao “vazamento” de questões e gabaritos de provas de concursos. Vamos ao nosso quadro esquemático:

Art. 311-A. Utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de:
(Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

I - concurso público; (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

II - avaliação ou exame públicos; (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

III - processo seletivo para ingresso no ensino superior; ou (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

IV - exame ou processo seletivo previstos em lei: (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoas não autorizadas às informações mencionadas no caput. (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à administração pública: (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

§ 3º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o fato é cometido por funcionário público. (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

**BEM JURÍDICO
TUTELADO**

Fé pública, neste caso específico, relativa à credibilidade dos certames públicos e de interesse público.



SUJEITO ATIVO	Qualquer pessoa (crime comum). Entretanto, o § 1º prevê a equiparação da conduta daquele que permite o acesso de pessoa não autorizada aos dados sigilosos . Nesta hipótese, a lei estabelece um crime próprio , pois somente quem tem o dever de impedir o acesso de outras pessoas aos dados sigilosos é que pode cometer o crime. O § 3º traz hipótese de aumento de pena se o crime for praticado por funcionário público no exercício da função. Embora a lei não diga "no exercício da função", isso se extrai da lógica do sistema, pois o simples fato de alguém ser funcionário público não pode ser causa de aumento de pena se essa circunstância não influenciou na prática do delito. ¹
SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre, além de eventual lesado pela conduta.
TIPO OBJETIVO	A conduta pode ser de <i>utilizar</i> ou <i>divulgar indevidamente</i> . Percebam que este termo "indevidamente" é o que se chama de elemento normativo do tipo penal , pois ele estabelece que a conduta do agente deve estar desamparada pela lei. Assim, aquele funcionário público que coloca o gabarito do concurso na internet não comete crime, pois não o faz indevidamente. Entretanto, se o fizer antes do horário determinado, e com a finalidade de obter vantagem ou prejudicar alguém, cometerá o crime.
TIPO SUBJETIVO	Dolo, exigindo-se a especial finalidade de agir , consistente na vontade de beneficiar a si ou a terceiro, ou, ainda, comprometer a credibilidade do certame. Não se admite na forma culposa.
OBJETO MATERIAL	A informação utilizada ou divulgada indevidamente.
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	Consuma-se no momento em o agente utiliza a informação ou a divulga indevidamente . Admite-se tentativa, pois não se trata de crime que se perfaz num único ato (pode-se desdobrar seu <i>iter criminis</i> – caminho percorrido na execução).

EXEMPLO: Mauro, funcionário de uma empresa contratada para realizar um concurso público, divulga, INDEVIDAMENTE, o conteúdo da prova para Ana, uma semana antes da prova. Ana, burra que só ela, mesmo assim não consegue fazer, sequer, 50 pontos. Nesse caso, embora o resultado visado não tenha ocorrido (beneficiar Ana), **o crime JÁ SE CONSUMOU**, pois a consumação ocorre no momento em que o agente divulga indevidamente o conteúdo sigiloso.

¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 597/598





CUIDADO! Não é só em concurso público que esta norma se aplica, aplicando-se, também, em quaisquer outros processos seletivos de interesse público previstos nos incisos II, III e IV, como o ENEM, por exemplo, e o exame da OAB.

DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES



CÓDIGO PENAL

↳ **Art. 311-A do CP** – Tipifica o crime de fraude em certames de interesse público:

TÍTULO X

DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO V

(Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

DAS FRAUDES EM CERTAMES DE INTERESSE PÚBLICO

(Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

Fraudes em certames de interesse público (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

Art. 311-A. Utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de:
(Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

I - concurso público; (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)



II - avaliação ou exame públicos; (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

III - processo seletivo para ingresso no ensino superior; ou (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

IV - exame ou processo seletivo previstos em lei: (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoas não autorizadas às informações mencionadas no caput. (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

§ 2º e da ação ou omissão resulta dano à administração pública: (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

§ 3º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o fato é cometido por funcionário público. (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

SÚMULAS PERTINENTES

Súmulas do STJ

↳ **Súmula 17 do STJ** – O STJ sumulou entendimento no sentido de que, se a potencialidade lesiva do falso se exaure no estelionato, o crime de estelionato absorve o falso, que foi apenas um meio para a sua prática:

Súmula 17 do STJ

QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, É POR ESTE ABSORVIDO.



EXERCÍCIOS COMENTADOS

1. CEBRASPE (CESPE) - Per Crim (POLC AL)/POLC AL/Direito/2023

Acerca dos crimes contra a fé pública, julgue o item a seguir.

Pratica o crime de moeda falsa aquele que, grosseiramente, falsifica papel-moeda em curso legal no país e com ele efetua compras no comércio, obtendo vantagem indevida em prejuízo de terceiros.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois a falsificação grosseira de papel-moeda não configura o crime de moeda falsa, eis que ausente o requisito da "imitatio veri", ou "aptidão para iludir". Nesse caso, como o agente conseguiu obter vantagem indevida em prejuízo de alguém, usando da referida falsificação grosseira, haverá crime de estelionato, nos termos da súmula 73 do STJ:

Súmula 73 do STJ

A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual.

GABARITO: Errada

2. CEBRASPE (CESPE) - NeR (TJ SC)/TJ SC/Remoção/2023

Paulo, tabelião, no exercício da sua função pública, reconheceu como verdadeira uma falsa assinatura, por extenso, aposta em um documento, embora tivesse conhecimento de sua falsidade. Assinale a opção correta acerca do delito praticado por Paulo nessa situação hipotética.

- a) O delito em questão pressupõe um comportamento comissivo do agente, não podendo, assim, ser caracterizado quando a conduta for praticada via omissão imprópria.
- b) Paulo cometeu crime comum com relação ao sujeito ativo.
- c) Há previsão legal da modalidade de natureza culposa do delito praticado por Paulo.
- d) O sujeito passivo do delito praticado por Paulo é o Estado, além das pessoas que, de alguma forma, tenham sido prejudicadas em razão do comportamento praticado por ele.
- e) Inadmitte-se a tentativa no delito em questão, pois ele se consuma quando o agente, efetivamente, mesmo tendo conhecimento de que a assinatura aposta no documento é falsa, reconhece-a como verdadeira.



COMENTÁRIOS

Nesse caso, o agente praticou o crime de falso reconhecimento de firma ou letra, previsto no art. 300 do CP:

Falso reconhecimento de firma ou letra

Art. 300 - Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Trata-se de crime próprio, só podendo ser praticado por quem exerce função pública.

É possível a prática de tal delito mediante omissão imprópria, na hipótese em que, por exemplo, o Notário, chefe do cartório, percebe que um de seus subordinados está reconhecendo firma ou letra falsa e nada faz para impedir o crime.

De fato, o sujeito passivo do delito praticado pelo agente é o Estado, além das pessoas que, eventualmente, tenham sido prejudicadas em razão de sua conduta, motivo pelo qual está correta a letra D.

Por fim, não há modalidade culposa para tal delito, somente dolosa, sendo cabível a tentativa no delito em questão, eis que se trata de crime plurissubsistente.

GABARITO: LETRA D

3. CEBRASPE (CESPE) - NeR (TJ SC)/TJ SC/Provimento/2023

Em determinado cartório de notas e protestos, Tatiana apresentou uma carteira de identidade com a sua foto, mas com o nome de outra pessoa, a qual havia previamente produzido a completa falsificação do documento, tendo-o confeccionado mediante o uso de impressora eletrônica colorida. No estabelecimento cartorial, Tatiana fez uso do citado documento, por meio do qual se passou pela subscritora de documentos que atestavam o adimplemento de dívidas de empresas, destinados ao cancelamento de protestos, com vistas ao reconhecimento, pelo tabelião, das firmas em tais documentos. Ao manusear o documento, a escrevente desconfiou de sua veracidade e chamou sua supervisora. Esta, por sua vez, pediu auxílio ao tabelião, o qual, por fim, fez alguns questionamentos a Tatiana, que acabou reconhecendo que aquele documento era falso e que tinha conhecimento de sua falsidade. Em seguida, o tabelião acionou a polícia militar e Tatiana foi presa em flagrante delito.

A partir dessa situação hipotética, assinale a opção correta.

a) Tatiana cometeu o delito de falsificação de documento público, consistente no ato de falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro.

b) A conduta de Tatiana é atípica, em razão da falsidade grosseira do documento.



- c) Tatiana cometeu delito cuja consumação depende da obtenção de proveito ou da inflição de prejuízo pretendido por seu autor.
- d) O delito praticado por Tatiana atenta contra a fé pública documental e admite tanto a forma omissiva quanto a comissiva.
- e) Tatiana praticou delito de mera atividade e instantâneo.

COMENTÁRIOS

Nesse caso, é importante frisar que Tatiana NÃO falsificou o documento. O enunciado diz que “Tatiana apresentou uma carteira de identidade com a sua foto, mas com o nome de outra pessoa, a qual havia previamente produzido a completa falsificação do documento...”. Ou seja, a outra pessoa, cujo nome constava no documento, havia falsificado o documento.

Logo, errada a letra A.

Tatiana praticou o crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do CP:

Uso de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Não se trata de falsificação grosseira, eis que o enunciado diz claramente que os agentes públicos tiveram dúvidas sobre a veracidade do documento, ou seja, não era uma falsificação grosseira. Inclusive, somente foi acionada a Polícia Militar após Tatiana reconhecer a falsidade.

O crime de uso de documento falso dispensa a obtenção de qualquer vantagem ou causação de prejuízo para sua consumação, consumando-se no momento em que o documento falso é apresentado pelo seu portador, de forma que está correta a letra E. Frise-se que a questão deixou margem para anulação, já que, a despeito de não ser necessário qualquer resultado naturalístico, a Doutrina majoritária conceitua o crime de uso de documento falso como crime formal, e não crime de mera conduta (embora em ambos não seja necessário qualquer resultado naturalístico para a consumação do delito).

GABARITO: LETRA E

4. CEBRASPE (CESPE) - NeR (TJ SC)/TJ SC/Provimento/2023

Agindo com consciência e vontade de criar documento como se verdadeiro fosse, Silvio falsificou sinal público de tabelião, fabricando-o, a fim de subscrever, como se tabelião substituto fosse, ato notarial de reconhecimento das firmas de Natalia e de Ana apostas em instrumento particular de cessão de direitos que tinha por objeto a gleba de terras. Assinale a opção que apresenta o tipo penal praticado por Silvio na situação hipotética precedente.

- a) falsificação de documento público



- b) falsificação de sinal público de tabelião
- c) falso reconhecimento de firma ou letra
- d) falsificação de papéis públicos
- e) uso de sinal público de tabelião falsificado

COMENTÁRIOS

Nesse caso, a conduta de Silvio configura o crime de falsificação de sinal público, nos termos do art. 296, II do CP:

Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

(...)

II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

GABARITO: LETRA B

5. CEBRASPE (CESPE) - Per Crim (POLC AL)/POLC AL/Direito/2023

Acerca dos crimes contra a fé pública, julgue o item a seguir.

Para a configuração do crime de falsidade ideológica, é imprescindível a ocorrência de dano efetivo mediante a apresentação do documento cuja verdade foi juridicamente alterada.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP) é considerado crime formal, consumando-se no momento em que o agente insere, faz inserir ou omite a informação que devia constar no documento, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, ainda que este resultado pretendido não ocorra.

GABARITO: Errada

6. CEBRASPE (CESPE) - AJ 02 (TJ ES)/TJ ES/Judiciária/Direito/2023

À luz das disposições legais de direito penal e da jurisprudência correlata, julgue o próximo item.

A conduta do agente que, para não se incriminar, atribui a si a identidade de outrem, perante o delegado, é típica e configura o crime de falsa identidade.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois essa é a exata previsão da súmula 522 do STJ:



Súmula 522 do STJ

A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.

GABARITO: Correta

7. CEBRASPE (CESPE) - Del Pol (PC AL)/PC AL/2023

Em relação aos crimes contra a pessoa e contra a fé pública, julgue o item a seguir.

A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é atípica quando ocorre em evidente exercício de autodefesa.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois tal conduta irá configurar crime de falsa identidade, nos termos da súmula 522 do STJ:

Súmula 522 do STJ

A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.

GABARITO: Errada

8. CEBRASPE (CESPE) - Sold (PM SC)/PM SC/2023

Segundo o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), inserir informação falsa em currículo Lattes configura

- a) crime de falsificação de documento particular.
- b) conduta atípica.
- c) crime de falsidade ideológica.
- d) crime de estelionato.
- e) crime de falsificação de documento público.

COMENTÁRIOS

Inserir informação falsa em currículo Lattes configura conduta atípica, pois o currículo inserido na plataforma Lattes do CNPq não é assinado digitalmente, mas decorrente da inserção de dados, mediante imposição de login e senha, não tendo a qualidade de "documento digital" para fins penais, bem como necessita (como qualquer currículo) ser averiguado por quem tem nele interesse, o que denota atipicidade na conduta do crime de falsidade ideológica, nos termos da orientação do STJ:



“(…) O currículo inserido na página digital Lattes do CNPq não é assinado digitalmente, mas decorrente da inserção de dados, mediante imposição de login e senha, não ostentando, portanto, a qualidade de “documento digital” para fins penais.

3 - Além disso, como qualquer currículo, material ou virtual, necessita ser averiguado por quem tem nele interesse, o que, consoante consagradas doutrina e jurisprudência, denota atipicidade na conduta do crime de falsidade ideológica.

(…)” (RHC n. 81.451/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 31/8/2017.)

GABARITO: LETRA B

9. (CESPE / 2022 / TRT 8 / OJA)

Com base na lei penal, configura crime de falsificação de documento particular o ato de falsificar

- A) testamento particular.
- B) livros mercantis.
- C) cartão de crédito ou débito.
- D) ações de sociedade comercial.
- E) título ao portador ou título transmissível por endosso.

COMENTÁRIOS

Dentre as alternativas apresentadas, todas (exceto a letra C) apresentam documentos equiparados a documento público para fins penais, nos termos do art. 297, §2º do CP:

Art. 297 (...) § 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

Por outro lado, o cartão de crédito e o cartão de débito são equiparados a documento particular para fins penais, de forma que a falsificação material de qualquer destes configurará o crime de falsificação de documento particular:

Falsificação de documento particular (Redação dada pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência



Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Falsificação de cartão (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012)
Vigência

GABARITO: LETRA C

10. (CESPE / 2022 / TCE-PB / AUDITOR)

A respeito dos crimes contra a fé pública, julgue o seguinte item à luz da legislação vigente e do entendimento dos tribunais superiores.

Ao funcionário público que, prevalecendo-se do cargo, falsificar documento público aplicar-se-á a mesma penalidade cominada aos demais agentes.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois nesse caso o agente terá sua pena aumentada em um sexto, nos termos do art. 297, §1º do CP:

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

GABARITO: ERRADA

11. (CESPE / 2022 / TCE-PB / AUDITOR)

A respeito dos crimes contra a fé pública, julgue o seguinte item à luz da legislação vigente e do entendimento dos tribunais superiores.

Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público as ações de sociedade comercial e o testamento particular.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois tais documentos são equiparados a documento público para fins penais, nos termos do art. 297, §2º do CP:



Art. 297 (...) § 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

GABARITO: CORRETA

12.(CESPE / 2022 / SEE-PE / ANALISTA)

Com fundamento nas disposições atualizadas do Código Penal brasileiro, julgue o seguinte item.

Caso um indivíduo falsifique um cartão de crédito ou um testamento particular, ele será submetido, no caso de condenação, às penas previstas no delito de falsificação de documento particular.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o testamento particular é equiparado a documento público para fins penais, de forma que o agente, em relação a este, irá praticar o crime de falsificação de documento público:

Art. 297 (...) § 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

GABARITO: ERRADA

13.(CESPE / 2022 / MPC-SC / PROCURADOR)

Acerca dos crimes contra a previdência e a seguridade social, julgue o item seguinte.

Comete o crime de falsificação de documento público o servidor responsável pela folha que insere pessoa que não esteja na condição de segurado obrigatório em documento destinado a fazer prova perante a previdência social.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois essa é a exata previsão contida no art. 297, §3º, I do CP:

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: (...)

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)



Trata-se de conduta que mais se aproxima a uma “falsidade ideológica”, eis que há uma falsidade apenas no que tange ao teor das informações lançadas, embora o documento seja estruturalmente verdadeiro. Porém, o legislador equiparou tal conduta ao crime de falsificação de documento público.

GABARITO: CORRETA

14. (CESPE / 2022 / POLITEC-RO / PERITO)

Lauro, condutor não habilitado, no intuito de se precaver em eventual fiscalização ao dirigir sua motocicleta pela cidade, foi até uma delegacia de polícia e registrou boletim de ocorrência de perda de CNH inexistente.

Nessa situação hipotética, a conduta de Lauro configurou

- A) falsidade ideológica.
- B) falsidade de documento público.
- C) comunicação falsa de crime ou contravenção.
- D) falsidade de documento particular.
- E) denúncia caluniosa.

COMENTÁRIOS

Questão interessante.

O aluno, inicialmente, poderia pensar no crime de comunicação falsa de crime ou contravenção (art. 340 do CP), na medida em que Lauro provocou a ação da autoridade policial ao registrar uma ocorrência por fato inexistente. Porém, para que haja o crime do art. 340, o agente deve provocar a ação da autoridade “comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado”.

O fato narrado por Lauro (suposta perda, extravio da CNH) não configura crime algum. Ou seja, Lauro não está relatando à autoridade policial a suposta existência de um crime não ocorrido, portanto, não há que se falar em comunicação falsa de crime ou contravenção.

Porém, ao praticar tal “mentira”, formalizando-a num registro de ocorrência, Lauro fez inserir em documento público informação falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, configurando, assim, o crime de falsidade ideológica:

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia



ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)

GABARITO: LETRA A

15. (CESPE / 2022 / MPE-SE / PROMOTOR)

O agente que faz declaração falsa na inscrição definitiva da Ordem dos Advogados do Brasil, afirmando que não exercia qualquer atividade profissional

- A) pratica falsidade material de documento público.
- B) pratica falsidade material de documento particular.
- C) pratica conduta atípica.
- D) pratica falsidade ideológica de documento público.
- E) pratica falsidade ideológica de documento particular.

COMENTÁRIOS

O agente, neste caso, insere informação falsa em documento particular, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, de forma que comete o crime de falsidade ideológica em documento particular:

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)

Frise-se que a OAB não integra a administração pública, logo, seus documentos são considerados documentos particulares para fins penais.

GABARITO: LETRA E

16. (CESPE / 2022 / TCE-SC / AUDITOR)



Julgue o item seguinte, que tratam dos crimes em espécie.

A falsificação de um cartão de débito emitido por banco privado é considerada falsidade ideológica.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois tal conduta configura uma falsidade material, e sendo o cartão de débito equiparado a documento particular, há o crime de falsificação de documento particular:

Falsificação de documento particular (Redação dada pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Falsificação de cartão (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

GABARITO: ERRADA

17. (CESPE / 2021 / TJRJ)

Configura crime de falsificação de documento público a conduta do agente que falsamente altere

- A) notas fiscais.
- B) testamento particular.
- C) cartão de débito bancário expedido por autarquia federal
- D) contrato social de empresa privada.
- E) fotocópia de carteira de identidade sem autenticação.

COMENTÁRIOS

O crime de falsificação de documento público está tipificado no art. 297 do CP. Vejamos:

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:



Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Dentre as alternativas apresentadas, somente a Letra B apresenta um documento considerado documento público para fins penais, que é o testamento particular, equiparado a documento público para fins penais, nos termos do art. 297, §2º do CP:

Art. 297 (...) § 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

GABARITO: LETRA B

18. (CESPE / 2021 / AL-CE / ANALISTA)

Com relação ao crime de moeda falsa, assinale a opção correta.

- A) A conduta do agente pode recair sobre moeda estrangeira, ainda que não tenha curso legal no país de origem.
- B) O crime é compatível com o instituto do arrependimento posterior, desde que o agente repare monetariamente o dano causado.
- C) O tipo penal não admite a modalidade culposa, mas é punível a modalidade tentada.
- D) O crime, em qualquer de suas hipóteses, consuma-se no momento em que a moeda é colocada em circulação, desde que a falsificação seja convincente.
- E) Caracteriza o crime, em sua forma tentada, a guarda ou a aquisição de maquinário destinado à falsificação de moeda.

COMENTÁRIOS

A) ERRADA: Item errado, pois a conduta do agente pode recair sobre moeda estrangeira, desde que seja de curso legal no país de origem, nos termos do art. 289 do CP:

Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

B) ERRADA: Item errado, pois o crime de moeda falsa NÃO é compatível com o instituto do arrependimento posterior, eis que a despeito de poder haver algum tipo de dano material a ser reparado a alguma eventual vítima, o bem jurídico protegido é a fé pública, cujo dano não é suscetível de mensuração para fins de reparação (STJ - REsp n. 1.242.294/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/11/2014, DJe de 3/2/2015.)



C) CORRETA: Item correto, pois o tipo penal não admite a modalidade culposa, por completa ausência de previsão legal. Todavia, é perfeitamente possível sua ocorrência na modalidade tentada.

D) ERRADA: Item errado, pois o momento consumativo do crime ocorre no exato instante em que a cédula ou moeda metálica é efetivamente falsificada, ainda que não chegue a ser colocada em efetiva circulação.

E) ERRADA: Item errado, pois a guarda ou a aquisição de maquinário destinado à falsificação de moeda configura crime autônomo, qual seja, o crime de petrechos de falsificação de moeda:

Art. 291 - Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

GABARITO: LETRA C

19. (CESPE / 2021 / SEPALG-AL / AGENTE PENITENCIÁRIO)

Com relação ao direito penal, julgue o item a seguir.

Suponha que, em determinado estabelecimento prisional, um visitante de preso estivesse sob suspeita de estar cometendo um crime e, ao ter sido abordado, tenha atribuído a si falsa identidade perante a autoridade policial. Nessa situação, se a falsa atribuição tiver ocorrido como autodefesa, a conduta será atípica penalmente.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o STJ sumulou entendimento no sentido de que tal conduta é típica, configurando o crime de falsa identidade, previsto no art. 307 do CP, não havendo que se falar em "autodefesa" como forma de afastar a tipicidade da conduta (súmula 522 do STJ).

GABARITO: ERRADA

20. (CESPE / 2021 / ISS-ARACAJU)

A omissão de declaração que deveria constar em documento, com a intenção de prejudicar direito de outrem, caracteriza

A) falsificação de documento público ou particular, a depender da natureza do objeto material.

B) estelionato.

C) conduta atípica, porque não há previsão de crime omissivo contra a fé pública.

D) supressão de documento.



E) falsidade ideológica.

COMENTÁRIOS

A omissão de declaração que deveria constar em documento, com a intenção de prejudicar direito de outrem, caracteriza o crime de falsidade ideológica, tipificado no art. 299 do CP:

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)

GABARITO: LETRA E

21. (CESPE – 2019 – TCE-RO – ANALISTA)

De acordo com o Código Penal, é tipificado como crime de falsificação de documento público a

- A) adulteração de cartão de crédito ou de débito.
- B) alteração em livros mercantis de sociedade empresarial.
- C) inserção de declaração diversa da que deveria ser escrita em documento público.
- D) certificação falsa, na função pública, de fato que habilite alguém a obter cargo público
- E) falsificação de marcas, siglas ou símbolos identificadores de órgãos da administração pública.

COMENTÁRIOS

O crime de falsificação de documento público está previsto no art. 297 do CP, que tipifica a conduta daquele que “falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro”.

O §2º do art. 297, a seu turno, traz um rol de documentos que são equiparados a documento público para fins penais, dentre eles, os livros mercantis. Assim, a letra B está correta.

A letra A está errada, pois configura falsificação de documento particular, art. 298 do CP.

A letra C está errada, pois configura o crime de falsidade ideológica, art. 299 do CP.



A letra D está errada, pois configura o crime de certidão ou atestado ideologicamente falso, art. 301 do CP.

A letra E está errada, pois configura o crime de falsificação de selo ou sinal público, em sua forma equiparada, art. 296, §1º, III do CP.

GABARITO: LETRA B

22. (CESPE – 2019 – PREF. DE BOA VISTA-RR – PROCURADOR)

Juan González, estrangeiro, enfermeiro, residente havia dois anos em Boa Vista – RR, apresentava-se como médico no Brasil e atendia pacientes gratuitamente em um posto de saúde da rede pública municipal, embora não fosse funcionário público. Seu verdadeiro objetivo com essa prática era retirar medicamentos do local e revendê-los para obter lucro.

Em razão de denúncia anônima a respeito do desvio de medicamentos, Juan, portando caixas de remédios retiradas do local, foi abordado em seu automóvel por policiais logo após ter saído do posto e foi, então, conduzido à delegacia. Para que seu verdadeiro nome não fosse descoberto, Juan identificou-se à autoridade policial como Pedro Rodríguez, buscando, assim, evitar o cumprimento de mandado de prisão expedido por ter sido condenado pelo crime de moeda falsa no Brasil.

Questionado sobre a propriedade do veículo no qual se encontrava no momento da abordagem, Juan informou tê-lo comprado de uma pessoa desconhecida, em Boa Vista. Durante a investigação policial, verificou-se que o veículo havia sido furtado por outra pessoa no Brasil e que a placa estava adulterada. Verificou-se, ainda, que a placa identificava um veículo registrado no país de origem de Juan e em seu nome, embora Juan tivesse alegado ter adquirido o veículo já com a referida placa.

Considerando essa situação hipotética, julgue o item que se segue.

Juan deverá responder pelo crime de falsa identidade por ter se apresentado como Pedro Rodríguez perante autoridade policial, uma vez que a tentativa de evitar a prisão em razão do mandado expedido não é considerada exercício de autodefesa que exclua o referido crime.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois o STJ sumulou entendimento no sentido de que tal conduta é típica, configurando o crime de falsa identidade, previsto no art. 307 do CP, não havendo que se falar em “autodefesa” como forma de afastar a tipicidade da conduta (súmula 522 do STJ).

GABARITO: CORRETA

23. (CESPE – 2019 – SEFAZ-RS - AUDITOR)

De acordo com o Código Penal, o agente que altera selo destinado a controle tributário comete crime

A) de reprodução ou adulteração de selo ou peça filatélica.



- B) de falsificação de selo ou sinal público.
- C) de falsidade ideológica.
- D) de falsificação de papéis públicos.
- E) contra a ordem tributária.

COMENTÁRIOS

A conduta do agente, neste caso, se amolda ao tipo penal do art. 293, I do CP, crime de “falsificação de papéis públicos”:

Falsificação de papéis públicos

Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I – selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo; (Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004)

GABARITO: LETRA D

24. (CESPE – 2019 – TCE-RO – PROCURADOR/ADAPTADA)

Utilização de papel-moeda grosseiramente falsificado configura crime de moeda falsa; admite-se, no entanto, a aplicação do princípio da insignificância caso sejam grosseiramente falsificadas cédulas de pequeno valor.

COMENTÁRIOS

Item errado, por duas razões: (i) a utilização de papel-moeda grosseiramente falsificado NÃO configura crime de moeda falsa, dada a ausência do requisito da *imitatio veri*; (ii) não se aplica o princípio da insignificância ao crime de moeda falsa.

GABARITO: ERRADA

25. (CESPE – 2019 – TCE-RO – PROCURADOR/ADAPTADA)

Crime de falsidade material de documento público se consuma com a efetiva utilização do documento público falsificado e a ocorrência de prejuízo.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o referido delito se consuma no momento em que há a falsificação, seja pela fabricação, seja pela adulteração do documento. A utilização posterior ou a ocorrência de prejuízo são irrelevantes para fins de consumação.



GABARITO: ERRADA

26. (CESPE – 2019 – TCE-RO – PROCURADOR/ADAPTADA)

A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial em situação de autodefesa não é considerada criminosa.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o STJ sumulou entendimento no sentido de que tal conduta é típica, configurando o crime de falsa identidade, previsto no art. 307 do CP, não havendo que se falar em “autodefesa” como forma de afastar a tipicidade da conduta (súmula 522 do STJ).

GABARITO: ERRADA

27. (CESPE – 2018 – ABIN – AGENTE DE INTELIGÊNCIA) No que se refere aos crimes contra a fé pública, julgue o item seguinte.

A falsificação de documento público e a falsificação de documento particular são consideradas crimes contra a fé pública, sendo a pena imputada ao primeiro tipo penal superior à do segundo.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois a pena prevista para a falsificação de documento público, previsto no art. 297 do CP, é de reclusão, de dois a seis anos, e multa, enquanto a pena do crime de falsificação de documento particular, do art. 298 do CP, é de reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

28. (CESPE – 2018 – ABIN – AGENTE DE INTELIGÊNCIA) No que se refere aos crimes contra a fé pública, julgue o item seguinte.

O crime de falsidade ideológica é considerado crime próprio, admitindo-se a modalidade tentada por ação e por omissão.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o crime de falsidade ideológica é crime comum, pois pode ser praticado por qualquer pessoa, e só se admite a forma tentada na modalidade comissiva (ou seja, por ação), não sendo cabível na forma omissiva.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

29. (CESPE – 2018 – ABIN – AGENTE DE INTELIGÊNCIA) No que se refere aos crimes contra a fé pública, julgue o item seguinte.

A configuração do crime de moeda falsa exige que a falsificação não seja grosseira.

COMENTÁRIOS



Item correto, pois para a configuração do delito de moeda falsa se exige o que se chama de "*imitatio veri*", que é a aptidão para iludir as pessoas em geral. Assim, a falsificação grosseira não configura crime de moeda falsa, podendo o agente responder pelo crime de estelionato, caso obtenha vantagem indevida em prejuízo de alguém (súmula 73 do STJ).

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

30. (CESPE – 2018 – ABIN – OFICIAL DE INTELIGÊNCIA – ÁREA 01) No que se refere aos tipos penais, julgue o próximo item.

A conduta de dolosamente adquirir dólares falsos para colocá-los em circulação por intermédio de operações cambiais tem a mesma gravidade que a conduta de falsificar papel moeda, sendo, por isso, punida com as mesmas penas deste crime.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois neste caso o agente praticou o crime de moeda falsa, em sua forma equiparada, prevista no art. 289, §1º do CP, que tem a mesma pena prevista para a forma principal (caput) do crime de moeda falsa. Vejamos:

Moeda Falsa

Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

O fato de se tratar de moeda estrangeira é irrelevante, pois se trata de moeda de curso legal no exterior.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

31. (CESPE – 2018 – DPE-PE – DEFENSOR PÚBLICO - ADAPTADA) A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é atípica, mesmo quando comprovado que a ação ocorreu com o objetivo de autodefesa.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o STJ sumulou entendimento no sentido de que tal conduta é TÍPICA, configurando o crime de falsa identidade, previsto no art. 307 do CP, não havendo que se falar em "autodefesa" como forma de afastar a tipicidade da conduta (súmula 522 do STJ).

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.



32. (CESPE – 2018 – TCE-PB – AUDITOR DE CONTAS PÚBLICAS) Lúcio, ao acompanhar sua esposa a um posto de saúde, apropriou-se de um receituário médico em branco, mas com o carimbo do médico que havia atendido sua esposa. Com o intuito de faltar ao trabalho, ele preencheu o formulário, atestando que deveria ficar cinco dias em repouso.

Nessa situação hipotética, Lúcio praticou o crime de

- a) falsificação material de documento particular.
- b) falsidade ideológica.
- c) falsidade de atestado médico.
- d) falsidade de sinal público.
- e) falsificação material de documento público.

COMENTÁRIOS

Neste caso, Lúcio praticou o crime de falsificação de documento público, previsto no art. 297 do CP, pois criou um documento público inexistente. Note-se que o médico em questão nunca elaborou aquele documento, com aquelas informações, de forma que temos falsidade material. Haveria falsidade ideológica se o documento fosse verdadeiro, tivesse sido preenchido e assinado pelo médico (ou alguém a seu mando), mas com informações inverídicas. Neste caso, o documento representaria a externalização de vontade do médico (ainda que com informações inverídicas). Não é o caso.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

33. (CESPE – 2018 – TCE-PB – AUDITOR DE CONTAS PÚBLICAS) A clonagem de cartão de crédito constitui o delito denominado

- a) falsidade de documento público.
- b) falsidade de documento particular.
- c) conduta atípica, que só será punível a partir do uso do cartão clonado em fraude posterior.
- d) adulteração de peça filatélica, em razão da similaridade com o cartão de crédito.
- e) falsidade ideológica.

COMENTÁRIOS

A clonagem de cartão de crédito nada mais é que a falsificação de cartão de crédito, motivo pelo qual configura o crime de falsificação de documento particular, já que o cartão de crédito e o cartão de débito são equiparados a documento particular para fins penais, na forma do art. 298, § único do CP.



Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

34. (CESPE – 2017 – TCE-PE – AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO) A omissão involuntária de despesas de campanha eleitoral quando da prestação de contas afasta a eventual incidência do crime de falsidade ideológica.

COMENTÁRIOS

O item está correto, pois se a omissão é INVOLUNTÁRIA, significa que não há dolo na conduta do agente, de maneira que não há que se falar em crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do CP, pois tal delito exige não só o dolo, como também o dolo específico (finalidade específica).

Todavia, a conduta, neste caso, não seria mesmo a conduta de falsidade ideológica, e sim o crime de falsidade ideológica para fins eleitorais, previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

35. (CESPE – 2017 – TCE-PE – AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO) Será considerada atípica por inexistência de ofensa à fé pública nacional, a conduta do estrangeiro que, para tentar sair irregularmente do Brasil, apresentar à Polícia Federal passaporte falso expedido por outro país.

COMENTÁRIOS

O item está errado, pois a conduta, neste caso, não será atípica, será uma conduta TÍPICA, o crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do CP.

O fato de se tratar de documento expedido por autoridade pública estrangeira não impede a caracterização do delito, pois a Lei não faz tal distinção.

Inclusive, o STJ já decidiu nesse sentido (embora essa jurisprudência não seja necessária para se chegar a tal conclusão):

(...) É típica a conduta de uso de documento falso, consistente em passaporte expedido pela República do Uruguai, apresentado à Polícia Federal por ocasião de abordagem realizada em aeroporto, mediante tentativa de saída irregular do país e burla ao controle aeroportuário de fronteiras.

2. O art. 297 do Código Penal não distingue procedência do documento, se emitido por autoridade nacional ou estrangeira.

(...) (REsp 1568954/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 07/11/2016)

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

36. (CESPE – 2017 – PGM-BH – PROCURADOR – ADAPTADA) O indivíduo que, ao ser preso em flagrante, informa nome falso com o objetivo de esconder seus maus antecedentes



pratica o crime de falsa identidade, não sendo cabível a alegação do direito à autodefesa e à não autoincriminação.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois o STJ sumulou entendimento no sentido de que tal conduta é típica, configurando o crime de falsa identidade, previsto no art. 307 do CP, não havendo que se falar em “autodefesa” como forma de afastar a tipicidade da conduta (súmula 522 do STJ).

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

37. (CESPE – 2017 – TRE-PE – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Caracteriza crime de falsidade ideológica a conduta consistente em

- a) omitir que está empregado ao preencher cadastro público para obtenção de benefício social.
- b) trocar a foto do documento de identificação por outra, própria, mais recente.
- c) fingir que é outra pessoa para obter algum benefício, como o ingresso em evento privado.
- d) utilizar o título de eleitor do irmão que se encontre em viagem para votar em seu lugar.
- e) alterar por conta própria o nome que consta na carteira nacional de habilitação.

COMENTÁRIOS

a) CORRETA: Item correto, pois neste caso temos a omissão de informação que deveria constar no documento, com o fim de obter vantagem configurando o crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do CP.

b) ERRADA: Item errado, pois neste caso não há falsidade ideológica, mas falsidade material, nos termos do art. 297 do CP.

c) ERRADA: Item errado, pois neste caso teremos o crime de falsa identidade, previsto no art. 307 do CP.

d) ERRADA: Item errado, pois neste caso ocorreu o crime de uso de documento alheio como próprio, previsto no art. 308 do CP.

e) ERRADA: Item errado, pois neste caso não há falsidade ideológica, mas falsidade material, nos termos do art. 297 do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

38. (CESPE – 2016 – TCE-SC – AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO) Em relação ao direito penal, julgue o item a seguir.

De acordo com o STJ, a conduta do agente que se atribui falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.



COMENTÁRIOS

Item correto, pois o STJ sumulou entendimento no sentido de que tal conduta é típica, configurando o crime de falsa identidade, previsto no art. 307 do CP, não havendo que se falar em “autodefesa” como forma de afastar a tipicidade da conduta (súmula 522 do STJ).

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

39. (CESPE – 2016 – TRT-8 – OFICIAL DE JUSTIÇA) Caracteriza falsificação de documento particular a alteração de

- a) testamento particular.
- b) ações de sociedade comercial.
- c) título ao portador ou transmissível por endosso.
- d) nota fiscal.
- e) livros mercantis.

COMENTÁRIOS

Dentre as hipóteses apresentadas, apenas a falsificação de nota fiscal configura crime de falsificação de documento particular, já que em todos os demais casos teremos falsificação de documento público, eis que os documentos das letras A, B, C e E são equiparados a documentos públicos, para fins penais, nos termos do art. 297, §2º do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

40. (CESPE - 2016 - TCE-PR - AUDITOR) Assinale a opção correta com relação aos crimes contra a fé pública.

- A) O tipo penal que incrimina a conduta de possuir ou guardar objetos especialmente destinados à falsificação de moeda constitui exceção à impunibilidade dos atos preparatórios no direito penal brasileiro.
- B) Os documentos emitidos pelas empresas públicas estaduais são equiparados a documentos particulares para efeitos penais.
- C) O servidor público que dolosamente faz afirmação falsa em procedimento de licenciamento ambiental comete o crime de falsidade ideológica, previsto no CP.
- D) O agente que falsificar e posteriormente usar documento público cometerá os crimes de falsificação de documento público e uso de documento falso em concurso material, nos termos do CP.



E) Segundo o entendimento consolidado nos tribunais superiores, será tida como atípica a conduta do acusado que, ao ser preso em flagrante, informar nome diverso, uma vez que agirá em legítimo exercício de autodefesa.

COMENTÁRIOS

A) CORRETA: Item correto, pois os atos preparatórios não são puníveis em EM REGRA (art. 31 do CP). Existem, portanto, exceções. Alguns tipos penais autônomos criminalizam condutas que são meros atos preparatórios para outros delitos, como é o caso do delito de petrechos de falsificação de moeda (art. 291 do CP), que configura uma das exceções à impunibilidade dos atos preparatórios.

B) ERRADA: Estes documentos são considerados documentos públicos, pois emitidos por órgãos públicos.

C) ERRADA: O funcionário público pratica, aqui, um crime ambiental, previsto no art. 66 da Lei 9.605/98:

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

D) ERRADA: Segundo entendimento jurisprudencial majoritário, o agente responderá apenas pelo delito de falsificação de documento, sendo o uso considerado como mero pós-fato impunível (mero exaurimento do delito).

E) ERRADA: Item errado, a tese de "autodefesa" em casos como este foi rechaçada pelos Tribunais Superiores, tendo o STJ, inclusive, editado verbete de súmula em sentido contrário, ou seja, sustentando que, neste caso, fica configurado o delito de falsa identidade, previsto no art. 307 do CP (súmula 522 do STJ).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

41. (CESPE – 2014 – PGE-BA – PROCURADOR DO ESTADO) Aquele que utilizar laudo médico falso para, sob a alegação de possuir doença de natureza grave, furtar-se ao pagamento de tributo, deverá ser condenado apenas pela prática do delito de sonegação fiscal se a falsidade ideológica for cometida com o exclusivo objetivo de fraudar o fisco, em virtude da aplicação do princípio da subsidiariedade.

COMENTÁRIOS

De fato, o agente responderá apenas pelo crime-fim, ou seja, o crime tributário, já que a falsidade foi praticada como mero crime-meio para a prática do delito tributário.

Contudo, o princípio aplicável é o da CONSUNÇÃO (absorção do crime-meio pelo crime-fim).

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.



42. (CESPE – 2015 – DPU – DEFENSOR PÚBLICO) Praticará o crime de falsidade ideológica aquele que, quando do preenchimento de cadastro público, nele inserir declaração diversa da que deveria, ainda que não tenha o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o tipo penal do art. 299 do CP exige, para sua configuração, a presença do elemento subjetivo específico (ou especial fim de agir, também chamado de dolo específico), consistente na INTENÇÃO de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Vejamos:

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Assim, ausente tal intento, não restará configurado o delito do art. 299 do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

43. (CESPE - 2015 - TRE-GO - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA) Cometerá o delito de falsidade ideológica o médico que emitir atestado declarando, falsamente, que determinado paciente está acometido por enfermidade.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois existe um tipo penal específico para este caso, que é o crime de “falsidade de atestado médico”, previsto no art. 302 do CP:

Falsidade de atestado médico

Art. 302 - Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso:

Pena - detenção, de um mês a um ano.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

44. (CESPE – 2015 – TCU – AUDITOR FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO) Situação hipotética: Com o intuito de viajar para o exterior, Pedro, que não possui passaporte, usou como seu o documento de Paulo, seu irmão — com quem se parece muito —, tendo-o apresentado, sem adulterações, para os agentes da companhia aérea e da Polícia Federal



no aeroporto. Pedro e Paulo têm mais de dezoito anos de idade. Assertiva: Nessa situação, de acordo com o Código Penal, Pedro cometeu o crime de falsidade ideológica.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois Pedro praticou o delito previsto no art. 308 do CP:

Art. 308 - Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro:

Pena - detenção, de quatro meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Trata-se, segundo a doutrina, de uma modalidade específica do delito de falsa identidade, também chamado de crime de "uso de documento de identidade alheio".

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

45. (CESPE – 2015 – PGM – PROCURADOR) De acordo com o Código Penal, agente que registrar na CTPS de empregado, ou em qualquer documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa daquela que deveria ter sido escrita praticará o delito de

- A) uso de documento falso.
- B) falsificação de documento particular.
- C) falsa identidade.
- D) falsidade ideológica.
- E) falsificação de documento público.

COMENTÁRIOS

Embora tal conduta seja, do ponto de vista estrutural, muito parecida com o delito de falsidade ideológica, temos aqui um crime de falsificação de documento público, conforme estabelecido no art. 297, §3º, II, do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

46. (CESPE – 2009 – BCB – PROCURADOR) Quanto aos crimes contra a fé pública e contra a administração pública, assinale a opção correta.

- A) No crime de falsificação de documento público, o fato de ser o agente funcionário público é um indiferente penal, ainda que esse agente cometa o crime prevalecendo-se do cargo, tendo em vista que tal delito é contra a fé e não contra a administração pública.



B) No crime de falsidade ideológica, o documento é materialmente verdadeiro, mas seu conteúdo não reflete a realidade, seja porque o agente omitiu declaração que dele deveria constar, seja porque nele inseriu ou fez inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita.

C) No crime de prevaricação, a satisfação de interesse ou sentimento pessoal é mero exaurimento do crime, não sendo obrigatória a sua presença para a configuração do delito.

D) Não haverá o crime de condescendência criminosa quando faltar ao funcionário público competência para responsabilizar o subordinado que cometeu a infração no exercício do cargo.

E) A ocorrência de prejuízo público como resultado do fato não influencia a pena do crime de abandono de função.

COMENTÁRIOS

O crime de falsidade ideológica é um crime contra a fé pública, consistente na alteração do conteúdo de determinado documento, com vistas a alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Tem, por finalidade, portanto, o conteúdo do documento, não sua forma, diferentemente do crime de falsidade documental.

É crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, e somente pode ser praticado na forma dolosa, por não haver previsão de sua punição a título culposo. Vejamos o art. 299 do CP:

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

As demais alternativas estão erradas, eis que no crime de falsificação de documento público, o fato de o agente ser funcionário público é causa de aumento de pena, art. 297, §1º do CP. No crime de prevaricação a satisfação de sentimento pessoal é elementar do crime e não mero exaurimento, nos termos do art. 319 do CP. O crime de condescendência criminosa pode ser praticado pelo superior hierárquico, ainda que este não tenha competência para punir o subordinado, já que deve levar o fato a conhecimento de quem tenha competência, nos termos do art. 320 do CP.

Por fim, a ocorrência de prejuízo público é causa qualificadora no crime de abandono de cargo ou função pública, nos termos do art. 323, §1º do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

47. (CESPE – 2010 – ABIN – OFICIAL TÉCNICO DE INTELIGÊNCIA) Julgue o próximo item com base no que estabelece o Código Penal sobre falsidade documental e crimes praticados por funcionário público.



A omissão, em documento público, de declaração que dele deveria constar, ou a inserção de declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato jurídico relevante, sujeita o funcionário público a pena de reclusão de um a cinco anos e multa, se o documento for público; e de um a três anos e multa, se o documento for particular. A pena será aumentada em um sexto se a falsificação ou alteração for de assentamento de registro civil.

COMENTÁRIOS

A afirmativa está CORRETA, eis que a conduta narrada pela questão se amolda perfeitamente ao tipo penal do art. 299, qual seja, o crime de falsidade ideológica. Vejamos:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Portanto, a afirmativa está CORRETA.

48. (CESPE – 2010 – ABIN – OFICIAL TÉCNICO DE INTELIGÊNCIA) Com base nos delitos em espécie, julgue o próximo item.

Um agente que tenha adquirido cinco cédulas falsas de R\$ 50,00 com o intuito de introduzi-las no comércio local deve responder pelo tipo de moeda falsa, visto que, nessa situação, não se aplica o princípio da insignificância como causa excludente de tipicidade.

COMENTÁRIOS

O crime de moeda falsa está previsto no art. 289 do CP, e tem como condutas, dentre outras, a introdução da moeda falsa em circulação. Vejamos:

Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.



Segundo a Jurisprudência pacífica do STJ, não se aplica o princípio da insignificância ao delito de moeda falsa. Vejamos:

HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo iterativa jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância não é aplicável ao delito de moeda falsa, independentemente, da quantidade de notas ou do valor por elas ostentado.

(...)

(HC 149.552/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 22/08/2012)

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

49. (CESPE – 2010 – AGU – PROCURADOR FEDERAL) Acerca dos crimes relativos a licitação, crimes contra a fé pública e crimes contra as relações de consumo, julgue o item a seguir.

É atípica a conduta do agente que desvia e faz circular moeda cuja circulação ainda não estava autorizada, pois constitui elementar do crime de moeda falsa a colocação em circulação de moeda com curso legal no país ou no exterior.

COMENTÁRIOS

O crime de moeda falsa está previsto no art. 289 do CP. Vejamos:

Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

Assim, vemos que a circunstância "de curso legal no país ou no estrangeiro" é uma elementar do tipo, de forma que, ausente esta circunstância no objeto falsificado, estará afastada a caracterização do delito de moeda falsa.

No entanto, o §4º estende os efeitos do tipo penal do caput à conduta daquele que pratica o fato em relação à moeda cuja circulação ainda não tenha sido autorizada.

Vejamos:

Art. 289 (...)

§ 4º - Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.



Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

50. (CESPE – 2012 – TC/DF – AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO) A respeito dos crimes contra a fé pública, dos crimes previstos na Lei de Licitações, bem como dos princípios e conceitos gerais de direito penal, julgue o item a seguir.

É crime próprio, que somente pode ter como sujeito ativo o servidor público, falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou atestado, para produzir prova de fato que habilite alguém a obter cargo público.

COMENTÁRIOS

O crime descrito na questão é o crime de FALSIDADE MATERIAL DE ATESTADO MÉDICO OU CERTIDÃO, previsto no art. 301 do CP:

Art. 301 (...)

Falsidade material de atestado ou certidão

§ 1º - Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.

Este delito NÃO É PRÓPRIO, podendo ser praticado por qualquer pessoa, diferente do crime do caput (não transcrito), que é o de "atestar ou certificar falsamente...", este sim um delito próprio.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

51. (CESPE – 2012 – TC/DF – AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO) A respeito dos crimes contra a fé pública, dos crimes previstos na Lei de Licitações, bem como dos princípios e conceitos gerais de direito penal, julgue o item a seguir.

A falsificação de moeda e a falsificação de documento particular, bem como a falsidade ideológica e a falsidade de atestado médico, são crimes contra a fé pública. Os dois primeiros dizem respeito à forma do objeto falsificado, que é criado ou alterado materialmente pelo agente; os dois últimos referem-se à falsidade do conteúdo da declaração contida no documento, que, entretanto, é materialmente verdadeiro.

COMENTÁRIOS

Os delitos de falsificação de moeda (moeda falsa) e falsificação de documento particular, de fato, são crimes contra a fé pública, estando previstos nos arts. 289 e 298 do CP, dentro do Título X (Crimes contra a fé pública). Ambos os delitos se referem à forma do que está sendo falsificado, no primeiro caso a moeda e no segundo caso o documento particular, de forma que o próprio objeto é falso.



Os crimes de falsidade ideológica e falsidade de atestado médico também estão previstos dentro do Título X do CP (crimes contra a fé pública), arts. 299 e 302 do CP, sendo, no entanto, crimes nos quais não se está a alterar a forma do documento, que é original, verdadeiro. O que se altera é o conteúdo que deveria estar dentro do documento, ou seja, o conteúdo do documento, aquilo que ele expressa, é falso.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

52. (CESPE – 2009 – AGU – ADVOGADO DA UNIÃO) Julgue o item a seguir acerca dos crimes contra a fé pública.

No crime de falsificação de documento público, a circunstância de ser o sujeito ativo funcionário público, independentemente de ter ele se prevaletido do cargo e, com isso, obtido vantagem ou facilidade para a consecução do crime, é um indiferente penal.

COMENTÁRIOS

Embora o delito de falsificação de documento público seja um crime comum, ou seja, não exige nenhuma qualidade especial do agente, se o delito for praticado por funcionário público no exercício da função, prevalecendo-se de alguma vantagem proporcionada pelo cargo, a pena é aumentada em um sexto, nos termos do art. 297, §1º do CP:

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

Assim, não se trata de indiferente penal.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

53. (CESPE – 2011 – DPU/MA – DEFENSOR PÚBLICO) Acerca dos crimes contra a fé pública e contra a administração pública, assinale a opção correta.

A) A incidência da circunstância agravante relativa ao abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão não se mostra incompatível com o delito de peculato.

B) Caracteriza o delito de moeda falsa a fabricação de instrumento ou de qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda.

C) Reconhecer como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que não o seja caracteriza o delito de falsificação de documento particular.

D) Destruir, em benefício próprio ou de outrem, documento público ou particular verdadeiro de que não se pode dispor configura o delito de falsidade ideológica.



E) A consumação do crime de peculato-apropriação ocorre no momento em que o funcionário público, em virtude do cargo, começa a dispor do bem móvel de que se tenha apropriado, como se proprietário dele fosse.

COMENTÁRIOS

A) ERRADA: A aplicação desta agravante é impossível no crime de peculato, eis que essa circunstância já é uma elementar do tipo penal de peculato, não podendo incidir a agravante, sob pena de BIS IN IDEM;

B) ERRADA: Essa conduta caracteriza o delito de PETRECHOS DE MOEDA FALSA, previsto no art. 291 do CP:

Petrechos para falsificação de moeda

Art. 291 - Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

C) ERRADA: Essa conduta caracteriza o delito de falso reconhecimento de firma ou letra, previsto no art. 300 do CP:

Falso reconhecimento de firma ou letra

Art. 300 - Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

D) ERRADA: Nesse caso, resta caracterizado o delito de supressão de documento, previsto no art. 305 do CP:

Supressão de documento

Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.

E) CORRETA: A afirmativa está correta, pois no peculato-apropriação o funcionário público já está na posse do bem, o que ocorre é uma inversão da intenção, que antes era apenas a de ser mero detentor, ou seja, apenas ter a posse do bem que sabe não ser seu, para uma intenção de ter o bem como próprio (ANIMUS REM SIBI HABENDI).



Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

54. (CESPE – 2012 – AGU – ADVOGADO DA UNIÃO) Julgue o item a seguir, que versa sobre crimes relacionados às licitações e delitos contra a fé pública e as relações de consumo.

O agente que falsificar e, em seguida, usar o documento falsificado responderá apenas pelo crime de falsificação.

COMENTÁRIOS

Essa questão já foi analisada pelo STJ, tendo sido mantida a decisão do Juízo de primeiro grau. Vejamos:

PENAL. HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA TESE DA AUTODEFESA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INVIABILIDADE.

1. O Juízo de primeiro grau imputou ao paciente o crime de falsificação de documento público, uma vez que o crime de uso de documento falso restou absorvido por aquele.

(...)

4. Assim, além de o caso dos autos não se adequar ao anterior entendimento desta Corte, por se tratar de falsificação de documento público, e não uso de documento falso, a pretensão do impetrante esbarra no entendimento atual da Turma.

5. Ordem denegada.

(HC 195.634/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 28/11/2011)

Assim, vemos que quando o agente comete ambos os crimes, deverá responder apenas pelo crime de falsificação.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

55. (CESPE – 2012 – TJ/BA – JUIZ ESTADUAL) Considerando o que dispõe o CP a respeito dos crimes contra a incolumidade, a paz, a fé e a administração públicas, assinale a opção correta.

A) Não integram o tipo penal perigo de desastre ferroviário os veículos de tração mecânica por meio de cabo aéreo.

B) Considere que João, Pedro, Antônio e Joaquim, todos maiores de idade, associem-se com a finalidade de falsificar um único ingresso de evento esportivo. Nessa situação, a conduta dos agentes se amolda ao crime de quadrilha.

C) Suponha que Maria, de dezenove anos de idade, receba, de boa-fé, de um desconhecido passe falso de transporte de empresa administrada pelo governo e o utilize imediatamente após



ser alertada, por seu irmão, da falsidade do bilhete. Nessa situação, a conduta de Maria caracteriza-se como atípica.

D) Responde criminalmente o funcionário público que, em razão da função, e mesmo antes de assumi-la, aceita promessa de vantagem indevida, ainda que não venha a recebê-la.

E) Não é prevista a modalidade culposa para o crime de desabamento.

COMENTÁRIOS

A) ERRADA: Estes veículos também integram o tipo penal, nos termos do art. 260, e seu §3º do CP;

B) ERRADA: Não há crime de quadrilha neste caso, pois o tipo penal do art. 288 exige que a associação se dê para a prática de CRIMES, no plural, e não para apenas um delito;

C) ERRADA: A conduta de Maria, neste caso, se amolda ao tipo penal do art. 289, §2º do CP. Vejamos:

Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

(...)

§ 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

D) CORRETA: Esse funcionário público responderá pelo delito de corrupção passiva, nos termos do art. 317 do CP;

E) ERRADA: O crime de desabamento admite modalidade culposa, nos termos do art. 256, § único do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

56. (CESPE – 2012 – AGU – ADVOGADO DA UNIÃO) Julgue o item a seguir acerca dos crimes contra a fé pública.

De acordo com o STJ, a falsificação nitidamente grosseira de documento afasta o delito de uso de documento falso, haja vista a inaptidão para ofender a fé pública.

COMENTÁRIOS

O delito de uso de documento falso exige potencialidade lesiva para sua caracterização, ou seja, é necessário que a falsificação seja passível de levar alguém a erro.



A Doutrina e o STJ entendem que se a falsificação for grosseira, não há crime, por não possuir potencialidade lesiva (não tem o poder de enganar ninguém). O poder de iludir (*imitatio veri*) é indispensável. Caso não haja esse poder, poderemos estar diante de estelionato, no máximo, caso haja obtenção de vantagem indevida em detrimento de alguém mediante esta fraude.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

57.(CESPE - 2013 – TRE/MS - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA) Silas, maior e capaz, foi abordado por policiais militares e, ao ser questionado acerca do documento de identificação, apresentou, como sendo seu, o único documento que carregava, um título de eleitor, autêntico, pertencente a terceira pessoa. Nessa situação hipotética,

- A) a conduta de Silas ajusta-se ao crime de uso de documento de identidade alheio.
- B) Silas praticou o crime de falsidade ideológica.
- C) configurou-se o delito de uso de documento falso.
- D) Silas perpetrou o crime de falsa identidade.
- E) a conduta de Silas foi atípica, pois ele exibiu o documento apenas por exigência dos policiais.

COMENTÁRIOS

No caso a Banca considerou como correta a letra A, nos termos do art. 308 do CP. Vejamos:

Art. 308 - Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro:

Pena - detenção, de quatro meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

A questão é polêmica, pois poderia se entender que houve prática do crime de “falsa identidade”, eis que a nomenclatura “falsa identidade”, de acordo com o CP, se aplica tanto ao art. 307 quanto ao art. 308, embora doutrinariamente o nome “uso de documento alheio” seja utilizada para designar a conduta do art. 308. Questão poderia, tranquilamente, ter sido anulada.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

58.(CESPE - 2004 - AGU - ADVOGADO) Maria inseriu, falsamente, em sua carteira de trabalho e previdência social, visando adquirir alguns bens a crédito, um contrato de trabalho por meio do qual exercia função de secretária-executiva, com salário de R\$ 1.800,00 mensais, na empresa Transportadora J&G Ltda. Posteriormente, Maria fez uso da carteira de trabalho em uma loja de eletrodomésticos, ao adquirir, a crédito, um televisor e um videocassete. Nessa situação, consoante orientação do STJ, Maria praticou os crimes de falsidade de documento público e uso de documento falso.



COMENTÁRIOS

No caso, Maria praticou os delitos de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do CP, em razão de ter inserido informações falsas em documento verdadeiro, e praticou, ainda, o delito de uso de documento falso, previsto no art. 304 do CP. Vejamos:

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

(...)

Uso de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Não há que se falar em falsificação de documento público, pois Maria não criou documento público falso nem adulterou a forma de documento público, tendo apenas alterado o seu conteúdo.

Também não há que se falar em estelionato, eis que Maria não tentou obter vantagem ilícita em face da loja na qual apresentou o documento, mas apenas um crédito para realizar a compra, sem que a questão afirmasse que Maria pretendia não pagar pela compra posteriormente.

Além disso, o STJ e o STF entendem que quando o agente pratica a falsidade e logo após utiliza o documento falso, este último crime é considerando mero "exaurimento" do primeiro, sendo um pós fato impunível.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

59. (CESPE - 2012 - TER/RJ - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA) A conduta consistente na emissão de título ao portador sem permissão legal constitui crime contra a fé pública.

COMENTÁRIOS

De fato, esta conduta configura crime contra a fé pública, previsto no art. 292 do CP:

Emissão de título ao portador sem permissão legal



Art. 292 - Emitir, sem permissão legal, nota, bilhete, ficha, vale ou título que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador ou a que falte indicação do nome da pessoa a quem deva ser pago:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

60.(CESPE - 2012 - AGU - ADVOGADO) O agente que falsificar e, em seguida, usar o documento falsificado responderá apenas pelo crime de falsificação.

COMENTÁRIOS

Embora a Doutrina se divida a respeito do tema, a maioria da Doutrina e a jurisprudência vêm entendendo, capitaneada pelo STF, que quando o agente pratica ambas as condutas (falsificação e uso de documento falso), responde apenas pela falsificação, sendo o uso de documento falso um mero "exaurimento" da primeira conduta, sendo considerado um "pós fato impunível".

Vejam os:

E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - FATO DELITUOSO, QUE, ISOLADAMENTE CONSIDERADO, NÃO OFENDE BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO FEDERAL, DE SUAS AUTARQUIAS OU DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - RECONHECIMENTO, NA ESPÉCIE, DA COMPETÊNCIA PENAL DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 297 DO CP - USO POSTERIOR, PERANTE REPARTIÇÃO FEDERAL, PELO PRÓPRIO AUTOR DA FALSIFICAÇÃO, DO DOCUMENTO POR ELE MESMO FALSIFICADO - "POST FACTUM" NÃO PUNÍVEL - CONSEQÜENTE FALTA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, CONSIDERADO O CARÁTER IMPUNÍVEL DO USO POSTERIOR, PELO FALSIFICADOR, DO DOCUMENTO POR ELE PRÓPRIO FORJADO - ABSORÇÃO, EM TAL HIPÓTESE, DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304) PELO DELITO DE FALSIFICAÇÃO DOCUMENTAL (CP, ART. 297, NO CASO), DE COMPETÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO PODER JUDICIÁRIO LOCAL - PEDIDO INDEFERIDO. - O uso dos papéis falsificados, quando praticado pelo próprio autor da falsificação, configura "post factum" não punível, mero exaurimento do "crimen falsi", respondendo o falsário, em tal hipótese, pelo delito de falsificação de documento público (CP, art. 297) ou, conforme o caso, pelo crime de falsificação de documento particular (CP, art. 298). Doutrina. Precedentes (STF). - Reconhecimento, na espécie, da competência do Poder Judiciário local, eis que inócua, quanto ao delito de falsificação documental, qualquer das situações a que se refere o inciso IV do art. 109 da Constituição da República. - Irrelevância de o documento falsificado haver sido ulteriormente utilizado, pelo próprio autor da falsificação, perante repartição pública federal, pois, tratando-se de "post factum" impunível, não há como afirmar-se caracterizada a competência penal da Justiça Federal, eis que inexistente, em tal hipótese, fato delituoso a reprimir. (HC 84533, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em



14/09/2004, DJ 30-06-2006 PP-00035 EMENT VOL-02239-01 PP-00112 RTJ
VOL-00199-03 PP-01112)

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

61. (CESPE - 2012 - PF - AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL) Luiz, proprietário da mercearia Pague Menos, foi preso em flagrante por policiais militares logo após passar troco para cliente com cédulas falsas de moeda nacional de R\$ 20,00 e R\$ 10,00. Os policiais ainda apreenderam, no caixa da mercearia, 22 cédulas de R\$ 20,00 e seis cédulas de R\$ 10,00 falsas. Nessa situação, as ações praticadas por Luiz — guardar e introduzir em circulação moeda falsa — configuram crime único.

COMENTÁRIOS

No caso, a afirmativa está correta, eis que as condutas de “guardar” e “introduzir em circulação” moeda falsa configuram apenas um delito, qual seja, o delito de “moeda falsa”, previsto no art. 289, 1º do CP:

Moeda Falsa

Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

62. (CESPE - 2012 – PC/CE - Inspetor de Polícia - Civil) Considere que, em uma batida policial, um indivíduo se atribua falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar seus maus antecedentes. Nessa situação, conforme recente decisão do STF, configurar-se-á crime de falsa identidade, sem ofensa ao princípio constitucional da autodefesa.

COMENTÁRIOS

De fato, após muita divergência jurisprudencial, o STF firmou entendimento no sentido de que a apresentação de falsa identidade com a finalidade de ocultar maus antecedentes configura o delito de falsa identidade, previsto no art. 307 do CP, não havendo que se falar em direito à “autodefesa”, consistente no suposto direito de apresentar falsa identidade.

Vejamos:

(...) III – Ambas as Turmas desta Corte já se pronunciaram no sentido de que comete o delito tipificado no art. 307 do Código Penal aquele que, conduzido



perante a autoridade policial, atribui a si falsa identidade com o intuito de ocultar seus antecedentes, entendimento que foi reafirmado pelo Plenário Virtual, ao apreciar o RE 640.139/DF, Rel. Min. Dias Toffoli. IV – Habeas corpus denegado.

(HC 112176, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 24-08-2012 PUBLIC 27-08-2012)

Inclusive, atualmente, a discussão está pacificada, em razão da edição do verbete de súmula nº 522 do STJ:

Súmula 522

A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

63. (CESPE - 2012 – PC/CE - INSPETOR DE POLÍCIA - CIVIL) Se um indivíduo adquirir, gratuitamente, maquinismo para falsificar moedas e alcançar o seu intento, então, nesse caso, ele responderá pelo crime de moeda falsa em concurso com o delito de petrechos para falsificação de moeda.

COMENTÁRIOS

Para que o agente “fabrique” moeda falsa, praticando o crime do art. 289 do CP, é necessário que ele se utilize do maquinário necessário, tendo, portanto, a sua posse ou guarda. Desta forma, quando o agente fabrica moeda falsa ele necessariamente está praticando também o delito de “petrechos de falsificação”, previsto no art. 291 do CP.

Contudo, como um é meio necessário para o outro (possuir o maquinário é meio necessário para fabricar moeda falsa), o agente responde apenas pelo crime-fim (moeda falsa), ficando o crime-meio (petrechos de falsificação) absorvido, pelo princípio da consunção.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

64. (CESPE - 2008 – SEMAD/ARACAJU - PROCURADOR MUNICIPAL) Considere a seguinte situação hipotética.

Kátia, proprietária de uma lanchonete, recebeu, de boa-fé, uma moeda falsa. Após constatar a falsidade da moeda, para não ficar no prejuízo, Kátia restituiu a moeda à circulação. Nessa situação, a conduta de Kátia é atípica, pois ela recebeu a moeda falsa de boa-fé.

COMENTÁRIOS



Neste caso, Kátia TAMBÉM responde pelo delito de “moeda falsa”, com penalidade mais branda, pois após saber da falsidade da moeda, a restituiu à circulação, nos termos do art. 289, §2º do CP:

Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

(...)

§ 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

65. (CESPE - 2008 – SEMAD/ARACAJU - PROCURADOR MUNICIPAL) No crime de falsificação de documento público, se o agente é funcionário público e comete o delito prevalecendo-se do cargo, sua pena será aumentada em um sexto.

COMENTÁRIOS

De fato, esta é a previsão contida no art. 297, §1º do CP:

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

66. (CESPE - 2008 – SEMAD/ARACAJU - PROCURADOR MUNICIPAL) Não comete o crime de falsidade ideológica o agente que declara falsamente ser pobre, assinando declaração de pobreza para obter os benefícios da justiça gratuita, pois a declaração não pode ser considerada documento para fins de consumir o crime mencionado.

COMENTÁRIOS

Tanto o STF quanto o STJ entendem que, neste caso, a conduta é atípica, pois o documento no qual se afirma ser pobre, por si só, não possui valor probante, representando apenas um pedido, sujeito à posterior verificação, de forma que este documento não se amolda ao objeto do tipo penal do art. 299 do CP. Vejamos:



(...) 2. Consoante recente orientação jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal, seguida por esta Corte, eventual declaração de pobreza firmada com o fito de obter o benefício da gratuidade de justiça não se adequa ao tipo penal previsto no artigo 299 do Código Penal, pois não possui, por si só, força probante, já que sujeita à posterior averiguação pelo Magistrado, de ofício ou a requerimento.

3. Ordem concedida.

(HC 110.422/DF, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009)

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

67. (CESPE - 2008 – SEMAD/ARACAJU - PROCURADOR MUNICIPAL) O crime de falsidade material de atestado ou certidão prevê pena de detenção ao agente que o pratica. No entanto, se o crime for praticado com o fim de lucro, aplica-se, além da pena privativa de liberdade, a pena de multa.

COMENTÁRIOS

De fato, esta é a previsão contida no art. 301, §1º do CP. Vejamos:

Falsidade material de atestado ou certidão

§ 1º - Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.

§ 2º - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se, além da pena privativa de liberdade, a de multa.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

68. (CESPE - 2009 – SEAD/SE (FPH) - PROCURADOR) É atípica a conduta de quem restitui à circulação cédula recolhida pela administração pública para ser inutilizada.

COMENTÁRIOS

Nesse caso o agente pratica o delito previsto no art. 290 do CP:

Crimes assimilados ao de moeda falsa

Art. 290 - Formar cédula, nota ou bilhete representativo de moeda com fragmentos de cédulas, notas ou bilhetes verdadeiros; suprimir, em nota, cédula



ou bilhete recolhidos, para o fim de restituí-los à circulação, sinal indicativo de sua inutilização; restituir à circulação cédula, nota ou bilhete em tais condições, ou já recolhidos para o fim de inutilização:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

69. (CESPE - 2009 – SEAD/SE (FPH) - PROCURADOR) O direito penal não pune os atos meramente preparatórios do crime, razão pela qual é atípica a conduta de quem simplesmente guarda aparelho especialmente destinado à falsificação de moeda sem efetivamente praticar o delito.

COMENTÁRIOS

Neste caso o agente pratica o delito de “petrechos de falsificação”, previsto no art. 291 do CP:

Petrechos para falsificação de moeda

Art. 291 - Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

70. (CESPE - 2011 – PC/ES - DELEGADO DE POLÍCIA - ESPECÍFICOS) Em crimes de moeda falsa, a jurisprudência predominante do STF é no sentido de reconhecer como bem penal tutelado não somente o valor correspondente à expressão monetária contida nas cédulas ou moedas falsas, mas a fé pública, a qual pode ser definida como bem intangível, que corresponde, exatamente, à confiança que a população deposita em sua moeda.

COMENTÁRIOS

De fato, o STF entende que o bem tutelado não é apenas o patrimônio de quem possa ser prejudicado com o recebimento da cédula, mas também, e principalmente, a fé que as pessoas depositam nas cédulas que circulam no país, sob pena de se instalar o caos, numa total descrença acerca da legitimidade de toda e qualquer cédula que os cidadãos recebam.

Vejamos:

STF, HC 96153 MG, Min. Rel. CARMEN LÚCIA, Julgamento em 26/05/2009:

3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de reverenciar - em crimes de moeda falsa - a fé pública, que é um bem intangível, que corresponde, exatamente, à confiança que a população deposita em sua moeda. Precedentes.



Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

71. (CESPE - 2009 – SECONT/ES - AUDITOR DO ESTADO – DIREITO) A conduta de quem se declara falsamente pobre visando obter os benefícios da justiça gratuita subsume-se ao delito de falsificação de documento particular.

COMENTÁRIOS

Tanto o STF quanto o STJ entendem que, neste caso, a conduta é atípica, pois o documento no qual se afirma ser pobre, por si só, não possui valor probante, representando apenas um pedido, sujeito à posterior verificação, de forma que este documento não se amolda ao objeto do tipo penal do art. 299 do CP. Vejamos:

PENAL – HABEAS CORPUS – FALSIDADE IDEOLÓGICA – INQUÉRITO POLICIAL – TRANCAMENTO – POSSIBILIDADE APENAS QUANDO DEMONSTRADA A MANIFESTA ATIPICIDADE DA CONDUTA – DECLARAÇÃO DE POBREZA – FALSIDADE AVENTADA PELO MAGISTRADO – NÃO ADEQUAÇÃO DA CONDUTA AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL – DOCUMENTO QUE, POR SI SÓ, NÃO POSSUI FORÇA PROBANTE – NECESSIDADE DE ULTERIOR AVERIGUAÇÃO PELO JUÍZO, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO – ATIPICIDADE – NECESSIDADE DE TRANCAMENTO – ORDEM CONCEDIDA.

1. O trancamento de inquérito policial somente é viável ante a cabal e inequívoca demonstração da atipicidade da conduta atribuída ao investigado.
2. Consoante recente orientação jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal, seguida por esta Corte, eventual declaração de pobreza firmada com o fito de obter o benefício da gratuidade de justiça não se adequa ao tipo penal previsto no artigo 299 do Código Penal, pois não possui, por si só, força probante, já que sujeita à posterior averiguação pelo Magistrado, de ofício ou a requerimento.
3. Ordem concedida.

(HC 110.422/DF, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009)

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

72. (CESPE - 2010 - EMBASA - ANALISTA DE SANEAMENTO - ADVOGADO) Segundo o STJ, no caso de crime de falsificação de moeda, a norma penal não busca resguardar somente o aspecto patrimonial, mas também, e principalmente, a moral administrativa, que se vê flagrantemente abalada com a circulação de moeda falsa. No entanto, a pequena quantidade de notas ou o pequeno valor de seu somatório é suficiente para quantificar como pequeno o prejuízo advindo do ilícito perpetrado, a ponto de caracterizar a mínima ofensividade da conduta para fins de exclusão de sua tipicidade.



COMENTÁRIOS

O primeiro erro da questão é afirmar que este tipo penal tutela a moralidade administrativa, quando na verdade o que se busca tutelar é a "fé pública". Além disso, o STJ entende que a pequena quantidade de notas ou o baixo valor de seu somatório não é suficiente para caracterizar a mínima ofensividade da conduta (para fins de aplicação do princípio da insignificância), eis que o bem jurídico tutelado é mais a fé pública que o patrimônio de eventual prejudicado. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE MOEDA. R\$ 50,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEQUENO VALOR. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

2. No caso de crime de falsificação de moeda, a norma não busca resguardar somente o aspecto patrimonial, mas também, e principalmente, a moral administrativa, que se vê flagrantemente abalada com a circulação de moeda falsa.

3. A menor quantidade de notas ou o pequeno valor de seu somatório não é apto a quantificar o prejuízo advindo do ilícito perpetrado, a ponto de caracterizar a mínima ofensividade da conduta para fins de exclusão de sua tipicidade.

4 Recurso a que se nega provimento, em que pese a manifestação ministerial.

(REsp 964.047/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 19/11/2007 p. 289)

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

73.(CESPE - 2009 – DPE/ES - DEFENSOR PÚBLICO) A apresentação de documento falso à autoridade incompetente, após exigência desta, não configura o crime de uso de documento falso.

COMENTÁRIOS

Embora o STJ entenda que a exigência, pela autoridade, da apresentação do documento, NÃO descaracterize a prática de uso de documento falso (ou falsa identidade, a depender do caso), a jurisprudência entende que a apresentação de documento falso perante autoridade INCOMPETENTE não caracteriza o delito. Vejamos:

"Uso de documento falso - Apreensão do documento feita por guardas municipais em operação bloqueio - Não é atribuição desses agentes - Arts. 144, § 8º, da Constituição Federal, e 147 da Constituição Estadual. Não há crime de uso de documento falso". (TJSP, Ap. 230.377-3, Indaiatuba, 1a C. Extraordinária, rel. Ferraz Felisardo, 10.03.1999, v.u.)



Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

74. (CESPE - 2009 - DPE/ES - DEFENSOR PÚBLICO) Se, ao ser abordado por policiais militares, em procedimento rotineiro no centro da cidade onde mora, um indivíduo se identificar com outro nome, a fim de esconder antecedentes penais, esse indivíduo praticará o delito de falsa identidade, segundo o STJ.

COMENTÁRIOS

Quando da aplicação da prova a questão estava ERRADA (*inclusive a Banca deu o gabarito como errado*), pois o STJ, de fato, adotava entendimento no sentido de que não se caracterizava o delito, em razão do direito à autodefesa. Contudo, mais recentemente, o STJ, seguindo posicionamento firmado pelo STF, mudou seu entendimento, passando a entender que o direito à autodefesa não pode servir de manto para proteger a conduta de uso de documento falso. Vejamos decisão do STF:

** O uso de documento falso não pode ser invocado para justificar o princípio da autodefesa. O posicionamento foi firmado pela 2ª Turma do STF no julgamento do HC 103.314-MS, em 24 de maio de 2011, relatado pela Ministra Ellen Gracie."

Inclusive, atualmente, a discussão está pacificada, em razão da edição do verbete de súmula nº 522 do STJ:

Súmula 522

A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

75. (CESPE - 2013 - POLÍCIA FEDERAL - DELEGADO) A falsa atribuição de identidade só é caracterizada como delito de falsa identidade se feita oralmente, com o poder de ludibriar; quando formulada por escrito, constitui crime de falsificação de documento público.

COMENTÁRIOS

O item está errado, pois o art. 307, que tipifica o delito de falsa identidade, não faz distinção entre atribuição de falsa identidade oral ou escrita. Vejamos:

Falsa identidade

Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.



O que não pode ocorrer é a apresentação de documento falso com o fim de se fazer passar por outra pessoa, pois neste caso teremos USO DE DOCUMENTO FALSO (art. 304 do CP).

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

76. (CESPE – 2013 - DPE-DF – DEFENSOR PÚBLICO) Julgue os seguintes itens, relativos aos crimes de porte ilegal de arma de fogo, roubo e falsificação.

O agente que falsificar cartão de crédito ou débito cometerá, em tese, o crime de falsificação de documento particular previsto no CP.

COMENTÁRIOS

O item está correto, pois o cartão de débito ou crédito é equiparado a documento particular. Vejamos:

Falsificação de documento particular (Redação dada pela Lei nº 12.737, de 2012)
Vigência

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Falsificação de cartão (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012)
Vigência

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

77. (CESPE – 2013 – PC-BA – ESCRIVÃO DE POLÍCIA) Julgue os próximos itens, relativos a crimes contra a fé pública.

A consumação do crime de atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem ocorre no instante em que o documento falso é criado, independentemente da sua efetiva utilização pelo beneficiário.

COMENTÁRIOS

O item está correto. Vejamos a redação do art. 301 do CP:

Certidão ou atestado ideologicamente falso



Art. 301 - Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Vejam que, pela redação do tipo penal, se percebe que estamos diante de um crime formal, que se consuma com a mera prática da conduta de atestar ou certificar falsamente.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

78. (CESPE – 2013 – PC-BA – ESCRIVÃO DE POLÍCIA) Julgue os próximos itens, relativos a crimes contra a fé pública.

Considere a seguinte situação hipotética. Celso, maior, capaz, quando trafegava com seu veículo em via pública, foi abordado por policiais militares, que lhe exigiram a apresentação dos documentos do veículo e da carteira de habilitação. Celso, então, apresentou habilitação falsa. Nessa situação, a conduta de Celso é considerada atípica, visto que a apresentação do documento falso decorreu de circunstância alheia à sua vontade.

COMENTÁRIOS

O item está errado. Neste caso, Celso praticou o delito de uso de documento falso. Vejamos:

Uso de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

O simples fato de ter havido solicitação do agente policial não caracteriza a "ausência de vontade" do agente. Há decisões judiciais entendendo, ainda, que o mero porte da CNH falsa já caracteriza o delito.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

79. (CESPE – 2013 – MPU – ANALISTA – DIREITO) A inserção, em assentamento de registro civil, de declaração falsa com vistas à alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante configura crime de falsidade ideológica, com aumento de pena em razão da natureza do documento.

COMENTÁRIOS

O item está correto, pois esta é a exata previsão contida no art. 299 e seu § único do CP:

Falsidade ideológica



Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

- 80.(CESPE – 2013 – CNJ – ANALISTA JUDICIÁRIO) Crime de falsificação de documento público, quando cometido por funcionário público, admite a modalidade culposa — hipótese em que a pena é reduzida.

COMENTÁRIOS

Os crimes contra a fé pública somente são punidos na modalidade dolosa, não havendo previsão na forma culposa. Para que um crime seja punível a título de culpa é necessário que haja expressa previsão legal nesse sentido. Vejamos:

Art. 18 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

Crime culposo(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

- 81.(CESPE – 2013 – TCDF – PROCURADOR) O crime de uso de documento falso é formal, consumando-se com a simples utilização do documento reputado falso, não se exigindo a comprovação de efetiva lesão à fé pública, o que afasta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, em razão do bem jurídico tutelado.

COMENTÁRIOS



O item está correto. A Doutrina entende que o delito do art. 304 é formal, pois se consuma no momento da utilização do documento, ou seja, no momento da prática da conduta, sendo dispensável eventual resultado naturalístico. Vejamos o art. 304:

Uso de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Com relação ao princípio da insignificância, de fato, este é o entendimento jurisprudencial predominante (impossibilidade de aplicação nos crimes contra a fé pública), embora haja decisões isoladas entendendo pela aplicação do princípio.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

82. (CESPE – 2014 – TCDF – ACE) Julgue os itens a seguir, acerca de crimes contra a administração pública e contra a fé pública.

Considere que determinado servidor público, prevalecendo-se de seu cargo, tenha falsificado o teor de um testamento particular. Nesse caso, o servidor praticou o delito de falsificação de documento particular, que não se equipara a documento público, e está sujeito ao aumento da pena prevista na lei penal.

COMENTÁRIOS

O Item está errado. No caso em tela o funcionário público praticou o delito de falsificação de documento público, pois o testamento particular é equiparado a documento público para estes fins. Vejamos:

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

83. (CESPE – 2013 – AGU – PROCURADOR) Acerca da legislação penal especial e dos crimes contra a administração pública e contra a fé pública, julgue os itens subsequentes.



Aquele que emitir, sem permissão legal, título que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador praticará crime contra a ordem econômica, as relações de consumo e a economia popular.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois tal conduta configura crime contra a fé pública, mais especificamente o delito do art. 292 do CP (emissão de título ao portador sem permissão legal):

Emissão de título ao portador sem permissão legal

Art. 292 - Emitir, sem permissão legal, nota, bilhete, ficha, vale ou título que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador ou a que falte indicação do nome da pessoa a quem deva ser pago:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Quem recebe ou utiliza como dinheiro qualquer dos documentos referidos neste artigo incorre na pena de detenção, de quinze dias a três meses, ou multa.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

84. (CESPE – 2013 – PC-DF – AGENTE DE POLÍCIA) O empresário que inserir na carteira de trabalho e previdência social de seu empregado declaração diversa da que deveria ter escrito cometerá o crime de falsidade ideológica.

COMENTÁRIOS

Item errado. Embora haja inserção de elementos falsos em determinado documento, tal conduta não se amolda ao tipo penal do art. 299 (falsidade ideológica) porque há norma legal específica para este caso, que é a do art. 297, §3º, II do CP:

Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

(...)

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

(...)



II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Assim, tal conduta configura falsificação de documento público, embora em sua essência, se trate de uma "falsidade ideológica", já que o documento é materialmente verdadeiro, mas com informações inexatas.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

85. (CESPE – 2013 – TJ-BA – TITULAR NOTARIAL – ADAPTADA) A falsificação de cartão de crédito, por si só, não configura conduta típica punível, uma vez que esse tipo de cartão não é um documento propriamente dito, mas constitui apenas uma base material destinada a estampar informe ou outros dados creditícios.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois a falsificação de cartão de crédito configura o delito de falsificação de documento particular, eis que o cartão de crédito foi equiparado a documento particular para estes fins. Vejamos:

Falsificação de documento particular (Redação dada pela Lei nº 12.737, de 2012)
Vigência

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Falsificação de cartão (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012)
Vigência

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

86. (CESPE – 2013 – SEGESP-AL – PAPILOSCOPISTA) No que se refere aos crimes contra a fé pública e contra o patrimônio e à imputabilidade, julgue os itens seguintes.

Considera-se crime contra a fé pública fraudar concurso público para órgão da administração direta do governo federal ou vestibular para universidade particular.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois a conduta, neste caso, se amolda ao tipo penal do art. 311-A do CP, que está inserido no rol dos crimes contra a fé pública:



Fraudes em certames de interesse público (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

Art. 311-A. Utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de:
(Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

I - concurso público; (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

(...)

III - processo seletivo para ingresso no ensino superior; ou (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

(...)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.



EXERCÍCIOS PARA PRATICAR



1. CEBRASPE (CESPE) - Per Crim (POLC AL)/POLC AL/Direito/2023

Acerca dos crimes contra a fé pública, julgue o item a seguir.

Pratica o crime de moeda falsa aquele que, grosseiramente, falsifica papel-moeda em curso legal no país e com ele efetua compras no comércio, obtendo vantagem indevida em prejuízo de terceiros.

2. CEBRASPE (CESPE) - NeR (TJ SC)/TJ SC/Remoção/2023

Paulo, tabelião, no exercício da sua função pública, reconheceu como verdadeira uma falsa assinatura, por extenso, aposta em um documento, embora tivesse conhecimento de sua falsidade. Assinale a opção correta acerca do delito praticado por Paulo nessa situação hipotética.

- a) O delito em questão pressupõe um comportamento comissivo do agente, não podendo, assim, ser caracterizado quando a conduta for praticada via omissão imprópria.
- b) Paulo cometeu crime comum com relação ao sujeito ativo.
- c) Há previsão legal da modalidade de natureza culposa do delito praticado por Paulo.
- d) O sujeito passivo do delito praticado por Paulo é o Estado, além das pessoas que, de alguma forma, tenham sido prejudicadas em razão do comportamento praticado por ele.
- e) Inadmitte-se a tentativa no delito em questão, pois ele se consuma quando o agente, efetivamente, mesmo tendo conhecimento de que a assinatura aposta no documento é falsa, reconhece-a como verdadeira.

3. CEBRASPE (CESPE) - NeR (TJ SC)/TJ SC/Provimento/2023

Em determinado cartório de notas e protestos, Tatiana apresentou uma carteira de identidade com a sua foto, mas com o nome de outra pessoa, a qual havia previamente produzido a completa falsificação do documento, tendo-o confeccionado mediante o uso de impressora eletrônica colorida. No estabelecimento cartorial, Tatiana fez uso do citado documento, por meio do qual se passou pela subscritora de documentos que atestavam o adimplemento de dívidas de empresas, destinados ao cancelamento de protestos, com vistas ao reconhecimento, pelo



tabelião, das firmas em tais documentos. Ao manusear o documento, a escrevente desconfiou de sua veracidade e chamou sua supervisora. Esta, por sua vez, pediu auxílio ao tabelião, o qual, por fim, fez alguns questionamentos a Tatiana, que acabou reconhecendo que aquele documento era falso e que tinha conhecimento de sua falsidade. Em seguida, o tabelião acionou a polícia militar e Tatiana foi presa em flagrante delito.

A partir dessa situação hipotética, assinale a opção correta.

- a) Tatiana cometeu o delito de falsificação de documento público, consistente no ato de falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro.
- b) A conduta de Tatiana é atípica, em razão da falsidade grosseira do documento.
- c) Tatiana cometeu delito cuja consumação depende da obtenção de proveito ou da inflição de prejuízo pretendido por seu autor.
- d) O delito praticado por Tatiana atenta contra a fé pública documental e admite tanto a forma omissiva quanto a comissiva.
- e) Tatiana praticou delito de mera atividade e instantâneo.

4. CEBRASPE (CESPE) - NeR (TJ SC)/TJ SC/Provimento/2023

Agindo com consciência e vontade de criar documento como se verdadeiro fosse, Silvio falsificou sinal público de tabelião, fabricando-o, a fim de subscrever, como se tabelião substituto fosse, ato notarial de reconhecimento das firmas de Natalia e de Ana apostas em instrumento particular de cessão de direitos que tinha por objeto a gleba de terras. Assinale a opção que apresenta o tipo penal praticado por Silvio na situação hipotética precedente.

- a) falsificação de documento público
- b) falsificação de sinal público de tabelião
- c) falso reconhecimento de firma ou letra
- d) falsificação de papéis públicos
- e) uso de sinal público de tabelião falsificado

5. CEBRASPE (CESPE) - Per Crim (POLC AL)/POLC AL/Direito/2023

Acerca dos crimes contra a fé pública, julgue o item a seguir.

Para a configuração do crime de falsidade ideológica, é imprescindível a ocorrência de dano efetivo mediante a apresentação do documento cuja verdade foi juridicamente alterada.

6. CEBRASPE (CESPE) - AJ 02 (TJ ES)/TJ ES/Judiciária/Direito/2023

2



À luz das disposições legais de direito penal e da jurisprudência correlata, julgue o próximo item.

A conduta do agente que, para não se incriminar, atribui a si a identidade de outrem, perante o delegado, é típica e configura o crime de falsa identidade.

7. CEBRASPE (CESPE) - Del Pol (PC AL)/PC AL/2023

Em relação aos crimes contra a pessoa e contra a fé pública, julgue o item a seguir.

A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é atípica quando ocorre em evidente exercício de autodefesa.

8. CEBRASPE (CESPE) - Sold (PM SC)/PM SC/2023

Segundo o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), inserir informação falsa em currículo Lattes configura

- a) crime de falsificação de documento particular.
- b) conduta atípica.
- c) crime de falsidade ideológica.
- d) crime de estelionato.
- e) crime de falsificação de documento público.

9. (CESPE / 2022 / TRT 8 / OJA)

Com base na lei penal, configura crime de falsificação de documento particular o ato de falsificar

- A) testamento particular.
- B) livros mercantis.
- C) cartão de crédito ou débito.
- D) ações de sociedade comercial.
- E) título ao portador ou título transmissível por endosso.

10. (CESPE / 2022 / TCE-PB / AUDITOR)

A respeito dos crimes contra a fé pública, julgue o seguinte item à luz da legislação vigente e do entendimento dos tribunais superiores.

Ao funcionário público que, prevalecendo-se do cargo, falsificar documento público aplicar-se-á a mesma penalidade cominada aos demais agentes.



11. (CESPE / 2022 / TCE-PB / AUDITOR)

A respeito dos crimes contra a fé pública, julgue o seguinte item à luz da legislação vigente e do entendimento dos tribunais superiores.

Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público as ações de sociedade comercial e o testamento particular.

12. (CESPE / 2022 / SEE-PE / ANALISTA)

Com fundamento nas disposições atualizadas do Código Penal brasileiro, julgue o seguinte item.

Caso um indivíduo falsifique um cartão de crédito ou um testamento particular, ele será submetido, no caso de condenação, às penas previstas no delito de falsificação de documento particular.

13. (CESPE / 2022 / MPC-SC / PROCURADOR)

Acerca dos crimes contra a previdência e a seguridade social, julgue o item seguinte.

Comete o crime de falsificação de documento público o servidor responsável pela folha que insere pessoa que não esteja na condição de segurado obrigatório em documento destinado a fazer prova perante a previdência social.

14. (CESPE / 2022 / POLITEC-RO / PERITO)

Lauro, condutor não habilitado, no intuito de se precaver em eventual fiscalização ao dirigir sua motocicleta pela cidade, foi até uma delegacia de polícia e registrou boletim de ocorrência de perda de CNH inexistente.

Nessa situação hipotética, a conduta de Lauro configurou

- A) falsidade ideológica.
- B) falsidade de documento público.
- C) comunicação falsa de crime ou contravenção.
- D) falsidade de documento particular.
- E) denúncia caluniosa.

15. (CESPE / 2022 / MPE-SE / PROMOTOR)

O agente que faz declaração falsa na inscrição definitiva da Ordem dos Advogados do Brasil, afirmando que não exercia qualquer atividade profissional

- A) pratica falsidade material de documento público.

4



- B) pratica falsidade material de documento particular.
- C) pratica conduta atípica.
- D) pratica falsidade ideológica de documento público.
- E) pratica falsidade ideológica de documento particular.

16.(CESPE / 2022 / TCE-SC / AUDITOR)

Julgue o item seguinte, que tratam dos crimes em espécie.

A falsificação de um cartão de débito emitido por banco privado é considerada falsidade ideológica.

17.(CESPE / 2021 / TJRJ)

Configura crime de falsificação de documento público a conduta do agente que falsamente altere

- A) notas fiscais.
- B) testamento particular.
- C) cartão de débito bancário expedido por autarquia federal
- D) contrato social de empresa privada.
- E) fotocópia de carteira de identidade sem autenticação.

18.(CESPE / 2021 / AL-CE / ANALISTA)

Com relação ao crime de moeda falsa, assinale a opção correta.

- A) A conduta do agente pode recair sobre moeda estrangeira, ainda que não tenha curso legal no país de origem.
- B) O crime é compatível com o instituto do arrependimento posterior, desde que o agente repare monetariamente o dano causado.
- C) O tipo penal não admite a modalidade culposa, mas é punível a modalidade tentada.
- D) O crime, em qualquer de suas hipóteses, consuma-se no momento em que a moeda é colocada em circulação, desde que a falsificação seja convincente.
- E) Caracteriza o crime, em sua forma tentada, a guarda ou a aquisição de maquinário destinado à falsificação de moeda.



19. (CESPE / 2021 / SEPALG-AL / AGENTE PENITENCIÁRIO)

Com relação ao direito penal, julgue o item a seguir.

Suponha que, em determinado estabelecimento prisional, um visitante de preso estivesse sob suspeita de estar cometendo um crime e, ao ter sido abordado, tenha atribuído a si falsa identidade perante a autoridade policial. Nessa situação, se a falsa atribuição tiver ocorrido como autodefesa, a conduta será atípica penalmente.

20. (CESPE / 2021 / ISS-ARACAJU)

A omissão de declaração que deveria constar em documento, com a intenção de prejudicar direito de outrem, caracteriza

- A) falsificação de documento público ou particular, a depender da natureza do objeto material.
- B) estelionato.
- C) conduta atípica, porque não há previsão de crime omissivo contra a fé pública.
- D) supressão de documento.
- E) falsidade ideológica.

21. (CESPE – 2019 – TCE-RO – ANALISTA)

De acordo com o Código Penal, é tipificado como crime de falsificação de documento público a

- A) adulteração de cartão de crédito ou de débito.
- B) alteração em livros mercantis de sociedade empresarial.
- C) inserção de declaração diversa da que deveria ser escrita em documento público.
- D) certificação falsa, na função pública, de fato que habilite alguém a obter cargo público
- E) falsificação de marcas, siglas ou símbolos identificadores de órgãos da administração pública.

22. (CESPE – 2019 – PREF. DE BOA VISTA-RR – PROCURADOR)

Juan González, estrangeiro, enfermeiro, residente havia dois anos em Boa Vista – RR, apresentava-se como médico no Brasil e atendia pacientes gratuitamente em um posto de saúde da rede pública municipal, embora não fosse funcionário público. Seu verdadeiro objetivo com essa prática era retirar medicamentos do local e revendê-los para obter lucro.

Em razão de denúncia anônima a respeito do desvio de medicamentos, Juan, portando caixas de remédios retiradas do local, foi abordado em seu automóvel por policiais logo após ter saído do posto e foi, então, conduzido à delegacia. Para que seu verdadeiro nome não fosse descoberto,

6



Juan identificou-se à autoridade policial como Pedro Rodríguez, buscando, assim, evitar o cumprimento de mandado de prisão expedido por ter sido condenado pelo crime de moeda falsa no Brasil.

Questionado sobre a propriedade do veículo no qual se encontrava no momento da abordagem, Juan informou tê-lo comprado de uma pessoa desconhecida, em Boa Vista. Durante a investigação policial, verificou-se que o veículo havia sido furtado por outra pessoa no Brasil e que a placa estava adulterada. Verificou-se, ainda, que a placa identificava um veículo registrado no país de origem de Juan e em seu nome, embora Juan tivesse alegado ter adquirido o veículo já com a referida placa.

Considerando essa situação hipotética, julgue o item que se segue.

Juan deverá responder pelo crime de falsa identidade por ter se apresentado como Pedro Rodríguez perante autoridade policial, uma vez que a tentativa de evitar a prisão em razão do mandado expedido não é considerada exercício de autodefesa que exclua o referido crime.

23. (CESPE – 2019 – SEFAZ-RS - AUDITOR)

De acordo com o Código Penal, o agente que altera selo destinado a controle tributário comete crime

- A) de reprodução ou adulteração de selo ou peça filatélica.
- B) de falsificação de selo ou sinal público.
- C) de falsidade ideológica.
- D) de falsificação de papéis públicos.
- E) contra a ordem tributária.

24. (CESPE – 2019 – TCE-RO – PROCURADOR/ADAPTADA)

Utilização de papel-moeda grosseiramente falsificado configura crime de moeda falsa; admite-se, no entanto, a aplicação do princípio da insignificância caso sejam grosseiramente falsificadas cédulas de pequeno valor.

25. (CESPE – 2019 – TCE-RO – PROCURADOR/ADAPTADA)

Crime de falsidade material de documento público se consuma com a efetiva utilização do documento público falsificado e a ocorrência de prejuízo.

26. (CESPE – 2019 – TCE-RO – PROCURADOR/ADAPTADA)

A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial em situação de autodefesa não é considerada criminosa.



27. (CESPE – 2018 – ABIN – AGENTE DE INTELIGÊNCIA) No que se refere aos crimes contra a fé pública, julgue o item seguinte.

A falsificação de documento público e a falsificação de documento particular são consideradas crimes contra a fé pública, sendo a pena imputada ao primeiro tipo penal superior à do segundo.

28. (CESPE – 2018 – ABIN – AGENTE DE INTELIGÊNCIA) No que se refere aos crimes contra a fé pública, julgue o item seguinte.

O crime de falsidade ideológica é considerado crime próprio, admitindo-se a modalidade tentada por ação e por omissão.

29. (CESPE – 2018 – ABIN – AGENTE DE INTELIGÊNCIA) No que se refere aos crimes contra a fé pública, julgue o item seguinte.

A configuração do crime de moeda falsa exige que a falsificação não seja grosseira.

30. (CESPE – 2018 – ABIN – OFICIAL DE INTELIGÊNCIA – ÁREA 01) No que se refere aos tipos penais, julgue o próximo item.

A conduta de dolosamente adquirir dólares falsos para colocá-los em circulação por intermédio de operações cambiais tem a mesma gravidade que a conduta de falsificar papel moeda, sendo, por isso, punida com as mesmas penas deste crime.

31. (CESPE – 2018 – DPE-PE – DEFENSOR PÚBLICO - ADAPTADA) A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é atípica, mesmo quando comprovado que a ação ocorreu com o objetivo de autodefesa.

32. (CESPE – 2018 – TCE-PB – AUDITOR DE CONTAS PÚBLICAS) Lúcio, ao acompanhar sua esposa a um posto de saúde, apropriou-se de um receituário médico em branco, mas com o carimbo do médico que havia atendido sua esposa. Com o intuito de faltar ao trabalho, ele preencheu o formulário, atestando que deveria ficar cinco dias em repouso.

Nessa situação hipotética, Lúcio praticou o crime de

- a) falsificação material de documento particular.
- b) falsidade ideológica.
- c) falsidade de atestado médico.
- d) falsidade de sinal público.
- e) falsificação material de documento público.

33. (CESPE – 2018 – TCE-PB – AUDITOR DE CONTAS PÚBLICAS) A clonagem de cartão de crédito constitui o delito denominado

- a) falsidade de documento público.



- b) falsidade de documento particular.
- c) conduta atípica, que só será punível a partir do uso do cartão clonado em fraude posterior.
- d) adulteração de peça filatélica, em razão da similaridade com o cartão de crédito.
- e) falsidade ideológica.

34. (CESPE – 2017 – TCE-PE – AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO) A omissão involuntária de despesas de campanha eleitoral quando da prestação de contas afasta a eventual incidência do crime de falsidade ideológica.

35. (CESPE – 2017 – TCE-PE – AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO) Será considerada atípica por inexistência de ofensa à fé pública nacional, a conduta do estrangeiro que, para tentar sair irregularmente do Brasil, apresentar à Polícia Federal passaporte falso expedido por outro país.

36. (CESPE – 2017 – PGM-BH – PROCURADOR – ADAPTADA) O indivíduo que, ao ser preso em flagrante, informa nome falso com o objetivo de esconder seus maus antecedentes pratica o crime de falsa identidade, não sendo cabível a alegação do direito à autodefesa e à não autoincriminação.

37. (CESPE – 2017 – TRE-PE – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Caracteriza crime de falsidade ideológica a conduta consistente em

- a) omitir que está empregado ao preencher cadastro público para obtenção de benefício social.
- b) trocar a foto do documento de identificação por outra, própria, mais recente.
- c) fingir que é outra pessoa para obter algum benefício, como o ingresso em evento privado.
- d) utilizar o título de eleitor do irmão que se encontre em viagem para votar em seu lugar.
- e) alterar por conta própria o nome que consta na carteira nacional de habilitação.

38. (CESPE – 2016 – TCE-SC – AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO) Em relação ao direito penal, julgue o item a seguir.

De acordo com o STJ, a conduta do agente que se atribui falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.

39. (CESPE – 2016 – TRT-8 – OFICIAL DE JUSTIÇA) Caracteriza falsificação de documento particular a alteração de

- a) testamento particular.
- b) ações de sociedade comercial.
- c) título ao portador ou transmissível por endosso.
- d) nota fiscal.



e) livros mercantis.

40.(CESPE - 2016 - TCE-PR - AUDITOR) Assinale a opção correta com relação aos crimes contra a fé pública.

A) O tipo penal que incrimina a conduta de possuir ou guardar objetos especialmente destinados à falsificação de moeda constitui exceção à impunibilidade dos atos preparatórios no direito penal brasileiro.

B) Os documentos emitidos pelas empresas públicas estaduais são equiparados a documentos particulares para efeitos penais.

C) O servidor público que dolosamente faz afirmação falsa em procedimento de licenciamento ambiental comete o crime de falsidade ideológica, previsto no CP.

D) O agente que falsificar e posteriormente usar documento público cometerá os crimes de falsificação de documento público e uso de documento falso em concurso material, nos termos do CP.

E) Segundo o entendimento consolidado nos tribunais superiores, será tida como atípica a conduta do acusado que, ao ser preso em flagrante, informar nome diverso, uma vez que agirá em legítimo exercício de autodefesa.

41.(CESPE – 2014 – PGE-BA – PROCURADOR DO ESTADO) Aquele que utilizar laudo médico falso para, sob a alegação de possuir doença de natureza grave, furta-se ao pagamento de tributo, deverá ser condenado apenas pela prática do delito de sonegação fiscal se a falsidade ideológica for cometida com o exclusivo objetivo de fraudar o fisco, em virtude da aplicação do princípio da subsidiariedade.

42.(CESPE – 2015 – DPU – DEFENSOR PÚBLICO) Praticará o crime de falsidade ideológica aquele que, quando do preenchimento de cadastro público, nele inserir declaração diversa da que deveria, ainda que não tenha o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

43.(CESPE - 2015 - TRE-GO - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA) Cometerá o delito de falsidade ideológica o médico que emitir atestado declarando, falsamente, que determinado paciente está acometido por enfermidade.

44.(CESPE – 2015 – TCU – AUDITOR FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO) Situação hipotética: Com o intuito de viajar para o exterior, Pedro, que não possui passaporte, usou como seu o documento de Paulo, seu irmão — com quem se parece muito —, tendo-o apresentado, sem adulterações, para os agentes da companhia aérea e da Polícia Federal no aeroporto. Pedro e Paulo têm mais de dezoito anos de idade. Assertiva: Nessa situação, de acordo com o Código Penal, Pedro cometeu o crime de falsidade ideológica.

45.(CESPE – 2015 – PGM – PROCURADOR) De acordo com o Código Penal, agente que registrar na CTPS de empregado, ou em qualquer documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa daquela que deveria ter sido escrita praticará o delito de

A) uso de documento falso.



- B) falsificação de documento particular.
- C) falsa identidade.
- D) falsidade ideológica.
- E) falsificação de documento público.

46. (CESPE – 2009 – BCB – PROCURADOR) Quanto aos crimes contra a fé pública e contra a administração pública, assinale a opção correta.

- A) No crime de falsificação de documento público, o fato de ser o agente funcionário público é um indiferente penal, ainda que esse agente cometa o crime prevalecendo-se do cargo, tendo em vista que tal delito é contra a fé e não contra a administração pública.
- B) No crime de falsidade ideológica, o documento é materialmente verdadeiro, mas seu conteúdo não reflete a realidade, seja porque o agente omitiu declaração que dele deveria constar, seja porque nele inseriu ou fez inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita.
- C) No crime de prevaricação, a satisfação de interesse ou sentimento pessoal é mero exaurimento do crime, não sendo obrigatória a sua presença para a configuração do delito.
- D) Não haverá o crime de condescendência criminosa quando faltar ao funcionário público competência para responsabilizar o subordinado que cometeu a infração no exercício do cargo.
- E) A ocorrência de prejuízo público como resultado do fato não influencia a pena do crime de abandono de função.

47. (CESPE – 2010 – ABIN – OFICIAL TÉCNICO DE INTELIGÊNCIA) Julgue o próximo item com base no que estabelece o Código Penal sobre falsidade documental e crimes praticados por funcionário público.

A omissão, em documento público, de declaração que dele deveria constar, ou a inserção de declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato jurídico relevante, sujeita o funcionário público a pena de reclusão de um a cinco anos e multa, se o documento for público; e de um a três anos e multa, se o documento for particular. A pena será aumentada em um sexto se a falsificação ou alteração for de assentamento de registro civil.

48. (CESPE – 2010 – ABIN – OFICIAL TÉCNICO DE INTELIGÊNCIA) Com base nos delitos em espécie, julgue o próximo item.

Um agente que tenha adquirido cinco cédulas falsas de R\$ 50,00 com o intuito de introduzi-las no comércio local deve responder pelo tipo de moeda falsa, visto que, nessa situação, não se aplica o princípio da insignificância como causa excludente de tipicidade.

49. (CESPE – 2010 – AGU – PROCURADOR FEDERAL) Acerca dos crimes relativos a licitação, crimes contra a fé pública e crimes contra as relações de consumo, julgue o item a seguir.



É atípica a conduta do agente que desvia e faz circular moeda cuja circulação ainda não estava autorizada, pois constitui elemento do crime de moeda falsa a colocação em circulação de moeda com curso legal no país ou no exterior.

50.(CESPE – 2012 – TC/DF – AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO) A respeito dos crimes contra a fé pública, dos crimes previstos na Lei de Licitações, bem como dos princípios e conceitos gerais de direito penal, julgue o item a seguir.

É crime próprio, que somente pode ter como sujeito ativo o servidor público, falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou atestado, para produzir prova de fato que habilite alguém a obter cargo público.

51.(CESPE – 2012 – TC/DF – AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO) A respeito dos crimes contra a fé pública, dos crimes previstos na Lei de Licitações, bem como dos princípios e conceitos gerais de direito penal, julgue o item a seguir.

A falsificação de moeda e a falsificação de documento particular, bem como a falsidade ideológica e a falsidade de atestado médico, são crimes contra a fé pública. Os dois primeiros dizem respeito à forma do objeto falsificado, que é criado ou alterado materialmente pelo agente; os dois últimos referem-se à falsidade do conteúdo da declaração contida no documento, que, entretanto, é materialmente verdadeiro.

52.(CESPE – 2009 – AGU – ADVOGADO DA UNIÃO) Julgue o item a seguir acerca dos crimes contra a fé pública.

No crime de falsificação de documento público, a circunstância de ser o sujeito ativo funcionário público, independentemente de ter ele se prevaído do cargo e, com isso, obtido vantagem ou facilidade para a consecução do crime, é um indiferente penal.

53.(CESPE – 2011 – DPU/MA – DEFENSOR PÚBLICO) Acerca dos crimes contra a fé pública e contra a administração pública, assinale a opção correta.

A) A incidência da circunstância agravante relativa ao abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão não se mostra incompatível com o delito de peculato.

B) Caracteriza o delito de moeda falsa a fabricação de instrumento ou de qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda.

C) Reconhecer como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que não o seja caracteriza o delito de falsificação de documento particular.

D) Destruir, em benefício próprio ou de outrem, documento público ou particular verdadeiro de que não se pode dispor configura o delito de falsidade ideológica.

E) A consumação do crime de peculato-apropriação ocorre no momento em que o funcionário público, em virtude do cargo, começa a dispor do bem móvel de que se tenha apropriado, como se proprietário dele fosse.



54. (CESPE – 2012 – AGU – ADVOGADO DA UNIÃO) Julgue o item a seguir, que versa sobre crimes relacionados às licitações e delitos contra a fé pública e as relações de consumo.

O agente que falsificar e, em seguida, usar o documento falsificado responderá apenas pelo crime de falsificação.

55. (CESPE – 2012 – TJ/BA – JUIZ ESTADUAL) Considerando o que dispõe o CP a respeito dos crimes contra a incolumidade, a paz, a fé e a administração públicas, assinale a opção correta.

A) Não integram o tipo penal perigo de desastre ferroviário os veículos de tração mecânica por meio de cabo aéreo.

B) Considere que João, Pedro, Antônio e Joaquim, todos maiores de idade, associem-se com a finalidade de falsificar um único ingresso de evento esportivo. Nessa situação, a conduta dos agentes se amolda ao crime de quadrilha.

C) Suponha que Maria, de dezenove anos de idade, receba, de boa-fé, de um desconhecido passe falso de transporte de empresa administrada pelo governo e o utilize imediatamente após ser alertada, por seu irmão, da falsidade do bilhete. Nessa situação, a conduta de Maria caracteriza-se como atípica.

D) Responde criminalmente o funcionário público que, em razão da função, e mesmo antes de assumi-la, aceita promessa de vantagem indevida, ainda que não venha a recebê-la.

E) Não é prevista a modalidade culposa para o crime de desabamento.

56. (CESPE – 2012 – AGU – ADVOGADO DA UNIÃO) Julgue o item a seguir acerca dos crimes contra a fé pública.

De acordo com o STJ, a falsificação nitidamente grosseira de documento afasta o delito de uso de documento falso, haja vista a inaptidão para ofender a fé pública.

57. (CESPE - 2013 – TRE/MS - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA) Silas, maior e capaz, foi abordado por policiais militares e, ao ser questionado acerca do documento de identificação, apresentou, como sendo seu, o único documento que carregava, um título de eleitor, autêntico, pertencente a terceira pessoa. Nessa situação hipotética,

A) a conduta de Silas ajusta-se ao crime de uso de documento de identidade alheio.

B) Silas praticou o crime de falsidade ideológica.

C) configurou-se o delito de uso de documento falso.

D) Silas perpetrou o crime de falsa identidade.

E) a conduta de Silas foi atípica, pois ele exibiu o documento apenas por exigência dos policiais.

- 58.(CESPE - 2004 - AGU - ADVOGADO) Maria inseriu, falsamente, em sua carteira de trabalho e previdência social, visando adquirir alguns bens a crédito, um contrato de trabalho por meio do qual exercia função de secretária-executiva, com salário de R\$ 1.800,00 mensais, na empresa Transportadora J&G Ltda. Posteriormente, Maria fez uso da carteira de trabalho em uma loja de eletrodomésticos, ao adquirir, a crediário, um televisor e um videocassete. Nessa situação, consoante orientação do STJ, Maria praticou os crimes de falsidade de documento público e uso de documento falso.
- 59.(CESPE - 2012 – TER/RJ - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA) A conduta consistente na emissão de título ao portador sem permissão legal constitui crime contra a fé pública.
- 60.(CESPE - 2012 - AGU - ADVOGADO) O agente que falsificar e, em seguida, usar o documento falsificado responderá apenas pelo crime de falsificação.
- 61.(CESPE - 2012 - PF - AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL) Luiz, proprietário da mercearia Pague Menos, foi preso em flagrante por policiais militares logo após passar troco para cliente com cédulas falsas de moeda nacional de R\$ 20,00 e R\$ 10,00. Os policiais ainda apreenderam, no caixa da mercearia, 22 cédulas de R\$ 20,00 e seis cédulas de R\$ 10,00 falsas. Nessa situação, as ações praticadas por Luiz — guardar e introduzir em circulação moeda falsa — configuram crime único.
- 62.(CESPE - 2012 – PC/CE - Inspetor de Polícia - Civil) Considere que, em uma batida policial, um indivíduo se atribua falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar seus maus antecedentes. Nessa situação, conforme recente decisão do stf, configurar-se-á crime de falsa identidade, sem ofensa ao princípio constitucional da autodefesa.
- 63.(CESPE - 2012 – PC/CE - INSPETOR DE POLÍCIA - CIVIL) Se um indivíduo adquirir, gratuitamente, maquinismo para falsificar moedas e alcançar o seu intento, então, nesse caso, ele responderá pelo crime de moeda falsa em concurso com o delito de petrechos para falsificação de moeda.
- 64.(CESPE - 2008 – SEMAD/ARACAJU - PROCURADOR MUNICIPAL) Considere a seguinte situação hipotética.

Kátia, proprietária de uma lanchonete, recebeu, de boa-fé, uma moeda falsa. Após constatar a falsidade da moeda, para não ficar no prejuízo, Kátia restituiu a moeda à circulação. Nessa situação, a conduta de Kátia é atípica, pois ela recebeu a moeda falsa de boa-fé.

- 65.(CESPE - 2008 – SEMAD/ARACAJU - PROCURADOR MUNICIPAL) No crime de falsificação de documento público, se o agente é funcionário público e comete o delito prevalecendo-se do cargo, sua pena será aumentada em um sexto.
- 66.(CESPE - 2008 – SEMAD/ARACAJU - PROCURADOR MUNICIPAL) Não comete o crime de falsidade ideológica o agente que declara falsamente ser pobre, assinando declaração de pobreza para obter os benefícios da justiça gratuita, pois a declaração não pode ser considerada documento para fins de consumir o crime mencionado.
- 67.(CESPE - 2008 – SEMAD/ARACAJU - PROCURADOR MUNICIPAL) O crime de falsidade material de atestado ou certidão prevê pena de detenção ao agente que o pratica. No entanto, se o crime for praticado com o fim de lucro, aplica-se, além da pena privativa de liberdade, a pena de multa.
- 68.(CESPE - 2009 – SEAD/SE (FPH) - PROCURADOR) É atípica a conduta de quem restitui à circulação cédula recolhida pela administração pública para ser inutilizada.



- 69.(CESPE - 2009 – SEAD/SE (FPH) - PROCURADOR) O direito penal não pune os atos meramente preparatórios do crime, razão pela qual é atípica a conduta de quem simplesmente guarda aparelho especialmente destinado à falsificação de moeda sem efetivamente praticar o delito.
- 70.(CESPE - 2011 – PC/ES - DELEGADO DE POLÍCIA - ESPECÍFICOS) Em crimes de moeda falsa, a jurisprudência predominante do STF é no sentido de reconhecer como bem penal tutelado não somente o valor correspondente à expressão monetária contida nas cédulas ou moedas falsas, mas a fé pública, a qual pode ser definida como bem intangível, que corresponde, exatamente, à confiança que a população deposita em sua moeda.
- 71.(CESPE - 2009 – SECONT/ES - AUDITOR DO ESTADO – DIREITO) A conduta de quem se declara falsamente pobre visando obter os benefícios da justiça gratuita subsume-se ao delito de falsificação de documento particular.
- 72.(CESPE - 2010 - EMBASA - ANALISTA DE SANEAMENTO - ADVOGADO) Segundo o STJ, no caso de crime de falsificação de moeda, a norma penal não busca resguardar somente o aspecto patrimonial, mas também, e principalmente, a moral administrativa, que se vê flagrantemente abalada com a circulação de moeda falsa. No entanto, a pequena quantidade de notas ou o pequeno valor de seu somatório é suficiente para quantificar como pequeno o prejuízo advindo do ilícito perpetrado, a ponto de caracterizar a mínima ofensividade da conduta para fins de exclusão de sua tipicidade.
- 73.(CESPE - 2009 – DPE/ES - DEFENSOR PÚBLICO) A apresentação de documento falso à autoridade incompetente, após exigência desta, não configura o crime de uso de documento falso.
- 74.(CESPE - 2009 – DPE/ES - DEFENSOR PÚBLICO) Se, ao ser abordado por policiais militares, em procedimento rotineiro no centro da cidade onde mora, um indivíduo se identificar com outro nome, a fim de esconder antecedentes penais, esse indivíduo praticará o delito de falsa identidade, segundo o STJ.
- 75.(CESPE – 2013 – POLÍCIA FEDERAL – DELEGADO) A falsa atribuição de identidade só é caracterizada como delito de falsa identidade se feita oralmente, com o poder de ludibriar; quando formulada por escrito, constitui crime de falsificação de documento público.
- 76.(CESPE – 2013 - DPE-DF – DEFENSOR PÚBLICO) Julgue os seguintes itens, relativos aos crimes de porte ilegal de arma de fogo, roubo e falsificação.

O agente que falsificar cartão de crédito ou débito cometerá, em tese, o crime de falsificação de documento particular previsto no CP.

- 77.(CESPE – 2013 – PC-BA – ESCRIVÃO DE POLÍCIA) Julgue os próximos itens, relativos a crimes contra a fé pública.

A consumação do crime de atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem ocorre no instante em que o documento falso é criado, independentemente da sua efetiva utilização pelo beneficiário.

- 78.(CESPE – 2013 – PC-BA – ESCRIVÃO DE POLÍCIA) Julgue os próximos itens, relativos a crimes contra a fé pública.

Considere a seguinte situação hipotética. Celso, maior, capaz, quando trafegava com seu veículo em via pública, foi abordado por policiais militares, que lhe exigiram a apresentação dos documentos do veículo e da carteira de habilitação. Celso, então, apresentou habilitação falsa. Nessa situação, a conduta de Celso é considerada atípica, visto que a apresentação do documento falso decorreu de circunstância alheia à sua vontade.

- 79.(CESPE – 2013 – MPU – ANALISTA – DIREITO) A inserção, em assentamento de registro civil, de declaração falsa com vistas à alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante configura crime de falsidade ideológica, com aumento de pena em razão da natureza do documento.
- 80.(CESPE – 2013 – CNJ – ANALISTA JUDICIÁRIO) Crime de falsificação de documento público, quando cometido por funcionário público, admite a modalidade culposa — hipótese em que a pena é reduzida.
- 81.(CESPE – 2013 – TCDF – PROCURADOR) O crime de uso de documento falso é formal, consumando-se com a simples utilização do documento reputado falso, não se exigindo a comprovação de efetiva lesão à fé pública, o que afasta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, em razão do bem jurídico tutelado.
- 82.(CESPE – 2014 – TCDF – ACE) Julgue os itens a seguir, acerca de crimes contra a administração pública e contra a fé pública.

Considere que determinado servidor público, prevalecendo-se de seu cargo, tenha falsificado o teor de um testamento particular. Nesse caso, o servidor praticou o delito de falsificação de documento particular, que não se equipara a documento público, e está sujeito ao aumento da pena prevista na lei penal.

- 83.(CESPE – 2013 – AGU – PROCURADOR) Acerca da legislação penal especial e dos crimes contra a administração pública e contra a fé pública, julgue os itens subsequentes.

Aquele que emitir, sem permissão legal, título que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador praticará crime contra a ordem econômica, as relações de consumo e a economia popular.

- 84.(CESPE – 2013 – PC-DF – AGENTE DE POLÍCIA) O empresário que inserir na carteira de trabalho e previdência social de seu empregado declaração diversa da que deveria ter escrito cometerá o crime de falsidade ideológica.
- 85.(CESPE – 2013 – TJ-BA – TITULAR NOTARIAL – ADAPTADA) A falsificação de cartão de crédito, por si só, não configura conduta típica punível, uma vez que esse tipo de cartão não é um documento propriamente dito, mas constitui apenas uma base material destinada a estampar informe ou outros dados creditícios.
- 86.(CESPE – 2013 – SEGESP-AL – PAPILOSCOPISTA) No que se refere aos crimes contra a fé pública e contra o patrimônio e à imputabilidade, julgue os itens seguintes.

Considera-se crime contra a fé pública fraudar concurso público para órgão da administração direta do governo federal ou vestibular para universidade particular.

GABARITO

- | | | |
|-------------------|-------------------|-------------|
| 1. ERRADA | 30. CORRETA | 59. CORRETA |
| 2. LETRA D | 31. ERRADA | 60. CORRETA |
| 3. LETRA E | 32. ALTERNATIVA E | 61. CORRETA |
| 4. LETRA B | 33. ALTERNATIVA B | 62. CORRETA |
| 5. ERRADA | 34. CORRETA | 63. ERRADA |
| 6. CORRETA | 35. ERRADA | 64. ERRADA |
| 7. ERRADA | 36. CORRETA | 65. CORRETA |
| 8. LETRA B | 37. ALTERNATIVA A | 66. CORRETA |
| 9. LETRA C | 38. CORRETA | 67. CORRETA |
| 10. ERRADA | 39. ALTERNATIVA D | 68. ERRADA |
| 11. CORRETA | 40. ALTERNATIVA A | 69. ERRADA |
| 12. ERRADA | 41. ERRADA | 70. CORRETA |
| 13. CORRETA | 42. ERRADA | 71. ERRADA |
| 14. LETRA A | 43. ERRADA | 72. ERRADA |
| 15. LETRA E | 44. ERRADA | 73. CORRETA |
| 16. ERRADA | 45. ALTERNATIVA E | 74. CORRETA |
| 17. LETRA B | 46. ALTERNATIVA B | 75. ERRADA |
| 18. LETRA C | 47. CORRETA | 76. CORRETA |
| 19. ERRADA | 48. CORRETA | 77. CORRETA |
| 20. LETRA E | 49. ERRADA | 78. ERRADA |
| 21. ALTERNATIVA B | 50. ERRADA | 79. CORRETA |
| 22. CORRETA | 51. CORRETA | 80. ERRADA |
| 23. ALTERNATIVA D | 52. ERRADA | 81. CORRETA |
| 24. ERRADA | 53. ALTERNATIVA E | 82. ERRADA |
| 25. ERRADA | 54. CORRETA | 83. ERRADA |
| 26. ERRADA | 55. ALTERNATIVA D | 84. ERRADA |
| 27. CORRETA | 56. CORRETA | 85. ERRADA |
| 28. ERRADA | 57. ALTERNATIVA A | 86. CORRETA |
| 29. CORRETA | 58. ERRADA | |



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.